



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

LETÍCIA SOUZA COELHO

**A INFLUÊNCIA DA SOCIEDADE NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS
REALIZADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE NO CENÁRIO
BRASILEIRO**

FLORIANÓPOLIS

2024

LETÍCIA SOUZA COELHO

**A INFLUÊNCIA DA SOCIEDADE NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS
REALIZADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE NO CENÁRIO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em direito.

Orientadora: Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese, na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

FLORIANÓPOLIS

2024

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.
Dados inseridos pelo próprio autor.

COELHO, LETÍCIA SOUZA

A INFLUÊNCIA DA SOCIEDADE NO COMETIMENTO DE ATOS
INFRACIONAIS REALIZADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA
ANÁLISE NO CENÁRIO BRASILEIRO / LETÍCIA SOUZA COELHO ;
orientadora, JOSIANE ROSE PETRY VERONESE, 2024.
64 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. I.
VERONESE, JOSIANE ROSE PETRY . II. Universidade Federal de
Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho à minha família, que sempre uniu esforços e se manteve presente na trajetória rumo à realização desta conquista. Especialmente, à minha avó Glacy, que não mediu esforços para repassar seus valiosos ensinamentos, que tanto me inspiraram e me mantêm perseverante.

À minha mãe, Luciana, que me apoiou incondicionalmente e ao meu pai, Marcus, pela orientação firme e constante encorajamento.

Às minhas irmãs, Nathalia e Beatriz, por sempre acreditarem em mim e serem a minha fonte de motivação e alegria.

Ao meu namorado, Marcelo, que esteve ao meu lado desde o início da graduação, incentivando-me todos os dias, trazendo amor e felicidade, e acolhendo-me nas dificuldades, compartilhando minhas angústias.

Ao gabinete da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Santa Catarina, que me apresentou o Direito da Criança e do Adolescente durante meu estágio nos anos de 2019 e 2020, oportunidade em que me apaixonei pelo ramo.

À UFSC, por proporcionar uma educação gratificante e transformadora.

Um agradecimento especial à minha professora orientadora, Dra. Josiane Rose Petry Veronese, por sua orientação e colaboração para com a minha pesquisa e inestimável contribuição no campo do Direito da Criança e do Adolescente como um todo.

Agradeço imensamente a todos que fizeram parte dessa jornada.

RESUMO

Este trabalho trata-se de uma pesquisa explicativa que investiga a influência da sociedade no cometimento de atos infracionais por crianças e adolescentes no Brasil. Partindo da contextualização dos direitos da criança e do adolescente no Brasil e suas vulnerabilidades, e através da revisão bibliográfica das principais teorias que envolvem a sociedade e sua influência no comportamento do indivíduo, em especial o comportamento infracional do adolescente. A análise teórica enfoca as diferentes influências sociais e contextuais que moldam o comportamento juvenil, destacando a importância de uma abordagem integrada que combata a estigmatização e promova a proteção integral. Resultados de um levantamento de dados nacional revelam o perfil e vulnerabilidades dos adolescentes em conflito com a lei, sublinhando a necessidade de políticas públicas sensíveis e eficazes. Este estudo contribui para o entendimento crítico das complexas dinâmicas sociais que impactam a criança e o adolescente brasileiro, advogando por medidas que assegurem seu pleno desenvolvimento e inclusão na sociedade.

ABSTRACT

This monography is an explanatory research that investigates the influence of society on the commission of infractions by children and adolescents in Brazil. Starting from the contextualization of the children and adolescents' rights in Brazil and their vulnerabilities, and through a bibliographical review of the main theories that involve society and its influence on individual behavior, especially adolescent offending behavior. The theoretical analysis focuses on the different social and contextual influences that shape youth behavior, highlighting the importance of an integrated approach that combats stigmatization and promotes comprehensive protection. The results of a national data survey revealed the profile and vulnerabilities of adolescents in conflict with the law, highlighting the need for sensitive and effective public policies. This study contributes to the critical understanding of the complex social dynamics that impact Brazilian children and adolescents, defending measures that ensure their full development and inclusion in society.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. - ARTIGO

CONANDA - CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CF/88 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CONBRACIS - CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

ECA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

FUNABEM - FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

LA - LIBERDADE ASSISTIDA

PSC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE

SINASE - SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

SNAS - SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E SOCIEDADE: APONTAMENTOS	10
2.1 A TRAJETÓRIA DA CONSOLIDAÇÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL	11
2.1.1 A evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente	12
2.1.2 Os desafios da criança e do adolescente: vulnerabilidades e violações de direitos	16
2.2 A CONEXÃO ENTRE A SOCIEDADE E O COMETIMENTO DO ATO INFRACIONAL	18
2.2.1 A participação da sociedade na formação do indivíduo	18
2.2.2 As influências no cometimento do ato infracional	19
3 CONTEXTOS SOCIAIS E COMPORTAMENTO INFRACIONAL: ABORDAGENS TEÓRICAS	20
3.1 TEORIAS MACROESTRUTURAIS	20
3.1.1 A Teoria da Anomia Social	20
3.1.2 As contribuições de Robert K. Merton	21
3.1.3 A Teoria da Desorganização Social	23
3.2 TEORIAS MICROESTRUTURAIS	25
3.2.1 A Teoria do Controle Social	25
3.2.2 A Teoria da Associação Diferencial	28
3.2.3 A Teoria do <i>Labelling Approach</i>	29
4 UMA ANÁLISE CONTEMPORÂNEA DOS ADOLESCENTES AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS NO BRASIL	32
4.1 A SOCIEDADE E A ESTIGMATIZAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	32
4.1.1 A estigmatização através das mídias sociais	34
4.1.2 A redução da maioria penal	35
4.2 O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: IDENTIFICANDO SEU	

PERFIL E VULNERABILIDADES	36
4.3 A LEGISLAÇÃO NACIONAL E O PAPEL DA SOCIEDADE NA GARANTIA DE DIREITOS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	45
4.3.1 A proteção das crianças e adolescentes à luz da legislação nacional	46
4.3.2 As medidas socioeducativas e de proteção	49
4.3.3 A Liberdade Assistida	51
4.4 AS DIRETRIZES DE RIAD	52
4.5 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A RESPONSABILIZAÇÃO ESTATUTÁRIA: ALGUMAS REFLEXÕES	53
5 CONCLUSÃO	58
6 REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia aborda a influência da sociedade no cometimento do ato infracional cometido pela criança ou adolescente dentro do cenário brasileiro. O adolescente, por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, como previsto expressamente no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do ECA, necessita de proteção integral e de oportunidades que permitam o pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

Contudo, nem sempre existiu uma proteção às crianças e adolescentes nesse sentido, ocorrendo uma evolução no Direito da Criança e do Adolescente somente a partir do século XX. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em conjunto à Constituição Federal de 1988, introduzem a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, passando a discutir, observar e fiscalizar seus direitos.

As crianças e adolescentes são consideradas pessoas em desenvolvimento justamente porque estão em uma fase única e especial de crescimento físico, emocional e psicológico. Durante a adolescência, cada indivíduo constrói seu caráter e particularidades, busca por maior autonomia, influência dos pares e faz parte de diferentes papéis sociais.

É, inclusive, a partir da socialização deste com a família, a comunidade e a sociedade, que esses indivíduos constroem sua moral e princípios éticos. Ou seja, a sociedade atua diretamente na modulação do comportamento desses adolescentes.

Nesse sentido, a realidade socioeconômica e cultural do Brasil, em alguns contextos, é permeada por situações de violência e vulnerabilidades, permitindo que crianças e adolescentes frequentemente vivenciem situações de vulnerabilidade, como a pobreza, violência, falta de acesso à educação de qualidade e saúde. Essas condições podem influenciar negativamente o comportamento dos pubescentes, levando-os, em alguns casos, ao envolvimento em atos infracionais.

Dessa forma, a depender do contexto social em que está inserido e de suas individualidades, a sociedade circundante pode intervir no comportamento da pessoa e contribuir para o cometimento do ato infracional.

A primeira parte da elaboração desse trabalho foi justamente analisar a trajetória da consolidação de direitos das crianças e adolescentes brasileiros, no intuito de compreender quais as condições sociais que se encontram esses indivíduos, e trazer uma retrospectiva da história do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil.

Em um segundo momento, cuidou-se de resgatar umas das principais teorias que envolvem a sociedade e a influência no comportamento do indivíduo, com ênfase para o comportamento infracional de crianças e adolescentes. Além disso, buscou-se trazer uma observação a respeito de cada teoria e sua aplicação na realidade brasileira.

Por último, foi realizado um levantamento de dados do país no tocante ao perfil do adolescente em conflito com a lei e as vulnerabilidades que enfrentam. Essa análise é importante para demonstrar o verdadeiro problema da “delinquência” juvenil, que indica a necessidade de uma perspectiva doutrinária de proteção integral, afastando-se da concepção menorista e da estigmatização dos adolescentes. O último capítulo, inclusive, aborda os aspectos da legislação nacional em relação ao papel da sociedade na garantia de direitos às crianças e adolescentes, esmiuçando os artigos mais relevantes para o tema.

2 INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E SOCIEDADE: APONTAMENTOS

A sociedade propaga valores e normas culturais as quais moldam o comportamento, as atitudes e inclusive as crenças das crianças e adolescentes que a pertencem. A ética e a moral, por sua vez, são noções desvendadas no decorrer da formação desses seres.

Durante a socialização das crianças e adolescentes, estes entram em contato com diversas instituições sociais, como a família, escola e a religião, e absorvem o que lhe foi proporcionado.

O período da adolescência é o momento que começam a ter mais autonomia de seus familiares, adquirem mais independência, passam a ganhar identidade e liberdade para tomar decisões e ocupar papéis na sociedade, engajando-se em diferentes assuntos.

A adolescência é o período de transição entre a infância e a vida adulta, caracterizado pelos impulsos do desenvolvimento físico, mental, emocional, sexual e social e pelos esforços do indivíduo em alcançar os objetivos relacionados às expectativas culturais da sociedade em que vive. A adolescência se inicia com as mudanças corporais da puberdade e termina quando o indivíduo consolida seu crescimento e sua personalidade, obtendo progressivamente sua independência econômica, além da integração em seu grupo social (Tanner, 1962, p. 212).

As crenças, tradições e costumes em que o indivíduo está envolvido, de certa maneira, podem influenciar na construção como sujeito daquela sociedade. Cada ser humano é formado de acordo com sua realidade social e individual, e edifica sua subjetividade a partir das experiências e da forma com a que compreende.

Há um entendimento de que o sujeito é constituído na relação, complexa e dinâmica, entre o social e o individual. Nesse sentido, a subjetividade se constrói a partir da própria cultura dentro da qual se constitui o sujeito, e da qual este é também constituinte. (Costa; Duqueviz; Pedroza, 2015, p. 606)

Por consequência, certas influências aplicadas pela sociedade na criança e no adolescente podem causar reações como o comportamento desviante juvenil. Portanto, mister examinar quais são esses impactos e de que forma eles contribuem para esse comportamento.

2.1 A TRAJETÓRIA DA CONSOLIDAÇÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

A infância e adolescência representam um período de descobertas fundamentais, essencial para o desenvolvimento evolutivo do indivíduo. É durante essa fase que ocorrem mudanças significativas nos aspectos cognitivos, intelectuais, emocionais e sociais das crianças e adolescentes, moldando sua identidade, autonomia e habilidades.

Durante esse processo, eles vivenciam experiências que recebem influências por diversos fatores externos, incluindo a família, a escola, a cultura que os circundam e a sociedade em geral.

Muitas vezes, estão expostos a pressões, desafios e até mesmo situações de violência, que podem afetar seu bem-estar e desenvolvimento. Essas influências externas têm o potencial de impactar sua saúde mental, desempenho acadêmico, relações interpessoais e, especialmente, seu comportamento.

A criança e o adolescente, com seus modos específicos de se comportar, agir e sentir, só podem ser compreendidos a partir da relação que se estabelece entre eles e os adultos. Essa interação se institui de acordo com as condições objetivas da cultura na qual se inserem. Condições históricas, políticas e culturais diferentes produzem transformações não só na representação social da criança e do adolescente, mas também na sua interioridade. Há uma correspondência entre a concepção de infância presente em uma sociedade, as trajetórias de desenvolvimento infantil, as estratégias dos pais para cuidar de seus filhos e a organização do ambiente familiar e escolar. (Salles, 2005, p. 36).

A trajetória da consolidação de direitos da criança e do adolescente no Brasil é marcada por desafios significativos e fardos que são carregados até os dias atuais. Esses elementos são fundamentais para entender o contexto no qual esses infantoadolescentes se desenvolvem e porquê muitos deles acabam cometendo atos infracionais.

Objetiva-se, na presente ocasião, analisar o comportamento desses grupos e como as influências do ambiente podem estar associadas ao cometimento de atos infracionais. Para isso, é essencial fazer uma observação do passado, revisar o contexto histórico dessas crianças e adolescentes e, principalmente, identificar e compreender as causas e os fatores sociais que influenciam esses comportamentos na atualidade.

2.1.1 A evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente

No decorrer da história do direito no Brasil, a idade para responsabilizar penalmente um indivíduo sempre demonstrou uma diminuição da pena para os cidadãos que ainda não houvessem alcançado tal idade, ou seja, as penas atribuídas às crianças e adolescentes eram relativamente atenuadas em relação aos adultos.

Durante o período colonial, o país teve contato direto com o direito de Portugal, aplicando aos habitantes as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, sendo a última predominante principalmente ao longo de 1603 a 1830.

Em se tratando de crianças e adolescentes, as punições dadas aos “menores” que praticassem atos contrários à lei contavam com queimaduras, açoites e mutilações, ou seja, nem mesmo as crianças ficavam impunes de tais crueldades.

Em sequência, o Código Criminal do Império passou a reger a vida dos brasileiros, legislação a qual possuía punições como a morte e até mesmo a extensão da responsabilização aos descendentes do autor do crime. Contudo, foi com a criação do Código Criminal de 1830 que a menoridade se tornou condição atenuante, classificando a responsabilidade penal a partir dos catorze anos. Aos com idade inferior, estavam submetidos às chamadas casas de correção, com a implementação de medidas de correção ao invés das penas criminais. Ocorre que, a falta de casas de correção implicou na alocação desses “menores” na mesma prisão que os adultos, o que demonstra uma de suas falhas.

Quando proclamou-se a República, no ano de 1890, o primeiro Código Penal Republicano foi lançado, dando continuidade à uma teoria da ação com discernimento, na qual atribuía responsabilidade penal às crianças e adolescentes apenas em detrimento da sua consciência no tocante ao comportamento infracional, livrando das penas somente os menores de nove anos.

Além disso, a disseminação de doutrinas higienistas e a criminalização da mendicância completavam o cenário de transição entre os séculos XIX e XX, penalizando, principalmente, a população socioeconomicamente mais vulnerável. A capoeira também foi criminalizada na época, demonstrando o preconceito racial e a preocupação do Estado em controlar tais indivíduos. Nesse período, a concepção “menorista”, que vê as crianças e adolescentes marginalizados como delinquentes e infratores, disseminava-se no Brasil.

Apenas no século XIX passou-se a ter uma visão da criança enquanto indivíduo, a quem deveriam ser dispensados afeto e educação. Dessa forma, a criança passou a ser o centro de atenção dentro da família que, por sua vez, passou a proporcionar-lhe afeto. Destarte, apesar do surgimento da primeira concepção da criança enquanto pessoa, o avanço ainda era ínfimo, a maior parte das crianças ainda era vista como mero objeto dentro da sociedade familiar. (Oliveira, 2013, p. 343).

À procura de avanços e na busca de acompanhar o Direito Internacional, o Código de Menores de 1927 trouxe algumas mudanças, sobretudo no que tange à remoção das crianças e adolescentes, consideradas menores de idade, da legislação penal, e adotou, para esses, uma abordagem de educação, proteção e reabilitação, em substituição à punição.

O Código de Menores de 1927, como explica Veronese:

[...] conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional. (1997, p. 10).

Em que pese o referido código promovesse a assistência aos infantes, constata-se uma postura reparadora por parte do Estado que, de certa forma, direcionava seus esforços mais para tratar o problema do que solucionar as causas e impedir tal cenário, além de limitar-se aos infantes em situação de abandono e precariedade, sem abranger todas as crianças e adolescentes.

O Código de Menores, uma das primeiras estruturas de proteção aos menores, em nosso sistema pátrio, foi produto de uma época culturalmente autoritária e patriarcal, portanto, não havia preocupação com o problema do menor em compreendê-lo e atendê-lo, mas sim com soluções paliativas, o principal objetivo do legislador era tirar de circulação aquilo que atrapalhava a ordem social. (Fonseca, 2014, *online*).

O próprio código, em seu art. 1º, já dispunha a quem a lei era aplicada:

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo. (Brasil, 1927, *online*).

O Código Penal de 1940, por sua vez, fixou a responsabilidade penal aos dezoito anos, o que provocou algumas alterações no Código de Menores. Ademais, os

adultos que violassem os direitos das crianças e adolescentes passaram a ter suas penas agravadas, demonstrando maior aprofundamento da origem do problema e aplicando a lei em prol da proteção dos infantes.

Conforme os problemas de abandono, desestruturação familiar, desigualdade social, exploração e trabalho infantil permaneceram na realidade da sociedade brasileira, fez-se necessário, pelo ponto de vista político do governo da época, a criação de um órgão denominado FUNABEM, Fundação Nacional do Bem-estar do Menor, no ano de 1964.

Na teoria, a Política Nacional do Bem-estar do Menor baseou-se na Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, mas na prática, buscava apenas controlar e prevenir a marginalização e a “delinquência”, atuava de maneira insensível e limitada, tornando-se ineficiente para o contexto em que o Brasil se encontrava.

Sobre este aspecto, aduz Lima:

[...] o modelo jurídico menorista, representado pelo binômio ‘Código de Menores/Doutrina Jurídica da Situação Irregular’, não era apenas uma forma de controle individualizado dos menores irregulares. Era também uma forma de se projetar o controle social numa perspectiva de classe. A partir do padrão de organização de família burguesa, como ‘célula mater da nação brasileira’, impunha-se traçar o destino, estabelecer os valores morais, o perfil das relações interfamiliares, a lógica dos comportamentos a serem adotados pelos setores populares. Este era o caminho disponível à sua redenção das famílias pobres, sob pena de serem contra elas movidas às engrenagens do sistema legal menorista. (Lima, 2011, p. 62).

Com o surgimento de um novo Código de Menores, em 1979, adotou-se o termo “menor em situação irregular”, conforme exposto em seu art. 2º, que dizia:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal. (Brasil, 1979, *online*)

Constatadas algumas contrariedades no código vigente para os menores de idade, como o processo inquisitorial e a prisão cautelar, bem como a chegada da Constituição de 1988, tornou-se imprescindível a transição da Doutrina da Situação Irregular para uma doutrina que, de fato, se preocupasse com a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, a Doutrina da Proteção Integral.

No Brasil, a consolidação na legislação da doutrina da proteção integral se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 227 reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direito, em condição peculiar de ser em desenvolvimento, com primazia de interesse, prioridade de atendimento, e a corresponsabilidade da família, sociedade e Estado na promoção e proteção desses direitos. (Fontoura, 2011, p. 6)

O Código de Menores de 1979 e anteriores eram permeados de discriminação, repressão e estigmatização, eram incapazes de “ressocializar” os adolescentes na medida em que precisavam.

Dessa forma, após a chegada da Constituição de 1988, no ano de 1990, nasce o Estatuto da Criança e do Adolescente, alimentado pela Doutrina da Proteção Integral, que afirma todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direito e ampara-os por completo.

A respeito disso, destaca-se o art. 3º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). (Brasil, 1990, *online*)

O ECA assume o papel de estabelecer os direitos fundamentais das crianças e adolescentes como prioridade absoluta, além de assegurar o dever de proteção por

parte do Estado, da família e da sociedade, de maneira a reafirmar os arts. 203 e 227 da Constituição Federal de 1988¹.

É fundamental destacar que, com a chegada do ECA, reconheceu-se a importância e a responsabilidade da sociedade na atuação diante das necessidades dos infantes, sendo a participação da sociedade ferramenta crucial na elaboração de políticas públicas apropriadas.

O ECA e a CF/88 serão abordadas com maior profundidade no capítulo 4, onde serão discutidos detalhadamente os avanços dessas legislações para o Direito da Criança e do Adolescente no Brasil.

2.1.2 Os desafios da criança e do adolescente: vulnerabilidades e violações de direitos

No decorrer do século XX, grande parcela da infantoadolescência brasileira enfrentou os problemas da marginalização. O Brasil passou por transformações econômicas, sociais e políticas que impactaram notoriamente a vida das crianças e adolescentes. Como consequência, passaram a viver num ambiente de exclusão e vulnerabilidade.

Nas primeiras décadas, o Brasil se deparou com a urbanização e industrialização que se expandia na época, o que provocou migrações em massa para as cidades. Localizadas nas periferias, as famílias atingidas pelos efeitos negativos dessas mudanças avistaram-se em condições precárias, tiveram que encarar a falta de infraestrutura básica para uma vida digna, viviam em moradias inadequadas e resistiam à escassez de serviços públicos. Ainda, o fato das vagas serem limitadas para os empregos formais levou muitos adolescentes a se envolverem em atividades ilícitas como meio de sobrevivência.

¹Art. 203, CF: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Art. 227, CF: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outrossim, a vulnerabilidade das crianças e adolescentes é caracterizada a partir da fragilidade e dependência que esses indivíduos se encontram, especialmente quando estão inseridos em famílias com condições econômicas desfavorecidas, dado que os membros dessas famílias também se encontram em situação vulnerável.

As crianças, por sua vez, são particularmente impactadas, pois estão em fase de desenvolvimento, como mencionado anteriormente, o que torna-as submissas do ambiente em que vivem, tanto físico quanto social, o que afeta diretamente sua qualidade de vida.

Morais, Raffaelli e Koller (2012, p. 2) conceituam a perspectiva de vulnerabilidade social como um resultado de um processo social que está diretamente relacionado à condição de vida e aos suportes sociais disponíveis. No caso da população infantojuvenil, Malvasi (2008, *online*) observa que essa vulnerabilidade está frequentemente vinculada a aspectos negativos, incluindo a falta de garantia de direitos e oportunidades nas áreas de educação, saúde e proteção social, além do envolvimento com drogas, exposição a situações de violência tanto doméstica quanto comunitária, vivência nas ruas e trabalho infantil, entre outros fatores.

Infelizmente, esses indivíduos também podem se deparar diretamente com situações de violência, como a violência doméstica, o bullying, abusos e negligências, violência na comunidade e institucional, bem como a violência policial. A exposição a essas diversas formas de violência, juntamente com a situação de vulnerabilidade em que estão inseridas, contribuem para a suscetibilidade ao envolvimento em comportamentos infracionais.

A situação de pobreza - as pessoas têm necessidade de entrar no mundo da criminalidade para arranjar dinheiro para pagar as suas dívidas e para conseguir sobreviver. Relações com os amigos e colegas pouco saudáveis - as "más influências" que alguns jovens exercem sobre outros e o "bullying" são as principais causas das atitudes criminosas praticadas pelos jovens. Diferenças étnicas e culturais - a cor da pele, as diferentes opiniões, os diferentes valores, as diferentes culturas, entre muitas outras coisas, servem de pretexto para uma atitude violenta ou para atos criminosos. Relações familiares conflituosas e crise de valores - o ambiente em que a pessoa está inserida e os valores que lhe são transmitidos influenciam por vezes o modo como ela age. Uma pessoa habituada a assistir e por vezes a ser envolvida em situações de conflito torna-se mais receptível á violência. Atores de personalidade e motivacionais - Cada pessoa é diferente, tem personalidades diferentes e, por isso, reage de forma diferente a uma mesma situação. Por esta razão, há pessoas mais ou menos agressivas do que outras umas que superam as dificuldades melhor ou pior do que outras e umas que são mais ou menos influenciáveis que outras. (Penteado Filho *apud* FANTECELLE, 2014, p.106)

Logo, necessário se faz investigar a fundo a interconexão entre a sociedade e o cometimento do ato infracional.

2.2 A CONEXÃO ENTRE A SOCIEDADE E O COMETIMENTO DO ATO INFRACIONAL

O modo como a sociedade trata os adolescentes, as oportunidades que oferece e a maneira como lida com as questões sociais têm um impacto profundo na conduta social dos adolescentes.

Ou seja, é fato que o ser humano, principalmente a criança e o adolescente, é influenciado pelo seu redor, pela sociedade que o constitui.

Entretanto, deve-se fazer uma análise em relação às influências que a sociedade, particularmente, pode causar no comportamento da criança e do adolescente, principalmente na forma que a sociedade pode influenciar no cometimento do ato infracional.

2.2.1 A participação da sociedade na formação do indivíduo

Na socialização primária, o indivíduo, logo na infância e adolescência, forma seu caráter a partir de costumes, tradições, ideologias e culturas. Esse é seu primeiro contato com o mundo exterior, é de extremamente importante para todos os seres humanos, para que haja valores positivos, respeito, honestidade e responsabilidade e respeito em suas vidas.

O grupo familiar tem um papel fundamental na constituição dos indivíduos, sendo importante na determinação e na organização da personalidade, além de influenciar significativamente no comportamento individual através das ações e medidas educativas tomadas no âmbito familiar. Pode-se dizer, assim, que esta instituição é responsável pelo processo de socialização primária das crianças e dos adolescentes. (Drummond, Drummond Filho, 1998, *online*).

A socialização secundária, em seu turno, acontece quando os indivíduos já estão introduzidos em diversos meios sociais, e uma série de outras interações sociais e culturais distintas são experienciadas. Essa socialização põe o indivíduo em convívio com outras maneiras de socialização, entram em contato com indivíduos além de seu

grupo familiar, como a escola, a igreja, o trabalho e o Estado, e se baseiam em normas sociais mais rígidas e exteriores ao indivíduo e seu convívio familiar.

2.2.2 As influências no cometimento do ato infracional

É importante destacar que tanto os fatores de vulnerabilidade abordados anteriormente, quanto a influência da sociedade na motivação do adolescente ou da criança na transgressão à lei, e entre outros elementos, agem de maneira conjunta, interconectam-se e, conseqüentemente, trazem resultados individuais para cada um desses seres.

Dessa forma, deve-se atentar que não é somente porque uma criança cresceu em um ambiente de vulnerabilidade que ela necessariamente irá cometer atos infracionais. Apesar de a exposição às condições anteriormente mencionadas representar um fator que pode aumentar o risco de envolvimento em desvios de conduta, ele não é determinante. São muitos os fatores individuais, familiares e comunitários que também desempenham um papel crucial na determinação dos resultados para essas crianças.

A participação da sociedade pode ser decisiva na vida dos adolescentes, pois o modo pelo qual ela trata o adolescente influenciará na sua conduta social. O papel da sociedade, sua responsabilidade, até onde contribui para que o jovem entre no mundo do crime e o que fazer para evitar sua inserção, são alguns pontos que devem ser levados em consideração ao determinar sua função como caráter de medida preventiva que tem. (Da Silva, 2008, p. 138).

Os últimos séculos foram marcados pelo surgimento de diversas teorias que buscam explicar, entender e analisar o comportamento infracional da criança e do adolescente. Basicamente, essas teorias buscam elucidar as razões pelas quais os indivíduos são levados à transgressão das leis, em especial os considerados “menores de idade”. Tal comportamento desviante é estudado através de interpretações concentradas em fatores distintos, e dependem, também, do foco nos diferentes níveis da análise.

Assim, é necessário recapitular algumas das principais teorias a respeito do envolvimento das crianças e adolescentes em atos infracionais e a influência da sociedade nesse comportamento, incluindo suas contribuições para a compreensão da realidade do cenário brasileiro.

3 CONTEXTOS SOCIAIS E COMPORTAMENTO INFRACIONAL: ABORDAGENS TEÓRICAS

3.1 TEORIAS MACROESTRUTURAIS

As teorias macroestruturais são assim denominadas devido a sua concentração em analisar e explicar os padrões e fenômenos sociais em um nível amplo, e levam em consideração as estruturas sociais, instituições, sistemas e padrões de larga escala. Ademais, buscam entender como as características políticas, sociais, culturais e econômicas de uma sociedade influenciam os indivíduos e os grupos em um nível mais vasto.

3.1.1 A Teoria da Anomia Social

A Teoria da Anomia Social, de Émile Durkheim, por exemplo, faz parte da interpretação macroestrutural. Descreve que a anomia social é um conceito que representa uma condição na sociedade na qual as normas sociais e os valores que normalmente norteiam o comportamento das pessoas tornam-se frágeis, confusos ou então ausentes, o que faz com que se sinta falta de uma orientação social ou moral, que gera uma sensação de desordem e desconexão social os indivíduos.

A abordagem de Durkheim enfatiza o quão relevante são as normas sociais e a integração social para que a sociedade esteja equilibrada e estável.

Ao inserir essa perspectiva no cenário brasileiro, a partir da sua industrialização e urbanização no século XX, percebe-se a marginalização como o processo pelo qual certos grupos e indivíduos são afastados ou empurrados para as margens da sociedade por conta de fatores como a classe social, gênero, raça, entre outros.

Quando tais grupos desfavorecidos experimentam a discriminação e a consequente falta de oportunidades, pode-se criar um âmbito desigual e, dessa forma, gerar a anteriormente mencionada sensação de desconexão social, potencialmente levando a comportamentos desviantes, como a delinquência e, nesse estudo em específico, o comportamento infracional juvenil.

Inclusive, analisa que a integração social é crucial para a manutenção da ordem social, previne a anomia e consequentemente promove a coesão social, sendo essencial na contribuição para o bem-estar da sociedade como um todo.

Ainda nesse contexto, a atividade delitiva juvenil pode desempenhar várias funções sociais, alertando como um indicativo de desafios mais complexos na sociedade, como a falta de integração social e a alienação dos adolescentes.

O estado de anomia produz um ambiente de desordem social, onde desafiar normas ou adotar comportamentos desviantes, especialmente quando se trata de adolescentes, pode ser reconhecido como uma forma de afirmar identidade e almejar feitos por meio do excesso de consumo, modificando pessoas e objetos em produtos descartáveis para atender aos interesses individuais. No entanto, um desvio exagerado das normas sociais invade o domínio da vida privada, impactando os espaços públicos e coletivos, e gerando sentimentos de insegurança e exclusão social. Isso cria uma sensação de falta de controle sobre comportamentos que desafiam as normas sociais (Arendt, 2009; Neto, 2006; Sorj & Martuccelli, 2008, *online*).

Durkheim argumentava que o estado anômico é uma característica distintiva da sociedade moderna e de seu desenvolvimento econômico, onde os valores, a moral e a ética são influenciados pela busca pelo enriquecimento material, levando as pessoas a se dedicarem às suas próprias paixões e interesses individuais, resultando na falta de solidariedade e cooperação entre os membros da sociedade, culminando em uma consciência social que valoriza menos o bem coletivo (Agnew, 1997, *online*). McClosky (1976; 1978, *online*) infere que a anomia leva os indivíduos a viverem em uma sociedade onde há falta de consenso sobre o conteúdo das normas sociais, resultando na ausência de adesão ou cumprimento das regras sociais essenciais para uma interação adequada entre o indivíduo e a sociedade.

3.1.2 As contribuições de Robert K. Merton

Expandindo as ideias de Émile Durkheim e dando continuidade às interpretações macroestruturais, o sociólogo Robert K. Merton aborda a teoria da anomia na obra "Social Theory and Social Structure" (1949), ao averiguar a relação entre metas culturais e meios institucionalizados na sociedade.

Apesar de Merton ter desenvolvido sua estrutura de pensamento com base na sociedade norte-americana, é possível aplicá-la para compreender alguns aspectos da atividade em conflito com a lei em relação aos adolescentes no Brasil.

O sociólogo funcionalista explora de que forma a desigualdade de oportunidades, isto é, a anomia, e a busca do sucesso material podem levar as

crianças e adolescentes a recorrerem a comportamentos desviantes, como a transgressão à lei.

Ele verifica que a sociedade impulsiona uma cultura de metas culturais, onde o sucesso, a riqueza e o poder são amplamente valorizados, o que ocasiona em uma cultura de metas e meios. Esses meios são métodos institucionalizados, sendo normas e caminhos socialmente aceitáveis para alcançar essas metas, como a dedicação intensa ao trabalho, a educação, a obediência às leis e também comportamentos considerados aprovados socialmente.

Ou seja, diferente de Durkheim, ele reformulou o conceito de anomia, descreve-a como a pressão que a sociedade exerce sobre os indivíduos para se comportarem de maneira desviante quando as normas e a realidade social entram em conflito. Enquanto Durkheim apontava a discordância entre a sociedade e as normas sociais, Merton reconhece essa lacuna, mas enfoca a anomia como resultante de um descompasso entre os objetivos culturalmente estabelecidos e os meios institucionalmente aceitos para alcançá-los.

Alega Eduardo Viana:

A riqueza e sucesso econômico podem ser atingidos tanto pelo trabalho legítimo, como assaltando a bancos. A diferença é, obviamente, que o primeiro meio é socialmente aceito, enquanto o segundo é recusado pela maioria da sociedade. Mas, ambos desembocam no fim comum, ou seja, na meta imposta culturalmente a todos os indivíduos. Pode-se dizer que a explicação mertoniana do desvio reside na incongruência entre a estrutura social e estrutura cultural. Uma sociedade anômica é caracterizada por uma distribuição seletiva das estruturas sociais, permitindo que apenas alguns indivíduos possam alcançar as metas culturais. O comportamento desviante não é, portanto, uma opção do indivíduo, senão uma consequência da estrutura social defeituosa; tampouco uma escolha, mas uma determinação gerada pela ordem social. (Viana, 2014, p.189)

Isto é, nem todos têm o mesmo acesso aos meios para atingir tais metas. Uma parcela de adolescentes podem observar que as alternativas para alcançar o sucesso são limitadas ou até mesmo inacessíveis para eles por causa de barreiras culturais, sociais, ou econômicas.

No momento em que os pubescentes se sentem desqualificados e incapazes de realizar as metas culturais através dos meios institucionalizados, podem ser levados a um sentimento de desorientação, frustração e pressão para encontrar outras possibilidades e, nesse estado de anomia, muitos adolescentes valem-se a

comportamentos desviantes para buscar essas metas culturalmente valorizadas, incluindo a transgressão juvenil.

Apesar de nossa persistente ideologia de “oportunidades iguais para todos,” o caminho para o êxito é relativamente fechado e notavelmente difícil para os que têm pouca instrução formal e poucos recursos. A pressão dominante conduz à atenuação da utilização das vias legais, mas ineficientes, e ao crescente uso dos expedientes ilegítimos, porém mais ou menos eficientes. A cultura dominante faz exigências incompatíveis para os indivíduos situados nas camadas inferiores da estrutura social. De um lado, a eles se pede que orientem sua conduta em direção à expectativa da grande riqueza: – “Que cada homem seja um rei,” diziam Marden, Carnegie e Long – e do outro lado, a eles se negam, em larga medida, as oportunidades efetivas de assim fazer dentro das instituições vigentes. A consequência desta inconsistência estrutural é uma grande porcentagem de comportamento transviado. (Merton, 1970, p. 219)

As contribuições de Merton fortalecem uma estrutura conceitual para compreender como as desigualdades social e econômica podem influenciar o comportamento infracional e outros comportamentos desviantes na sociedade.

3.1.3 A Teoria da Desorganização Social

Ainda sob esse ponto de vista, os pesquisadores Clifford Shaw e Henry McKay cooperaram com seu estudo conhecido como “Estudo de Zonas de Transição”, publicado em 1942.

Os criminólogos optaram por estudar o desvio de conduta juvenil nos espaços de transição de Chicago no início do século XX, quando a cidade passou por notáveis transformações em seu âmbito devido à industrialização e à imigração em massa, momento e local em que se situava uma grande diversidade étnica e cultural, o que gerou um verdadeiro mosaico populacional e também uma desorganização social.

Ambos constataram que a transgressão à lei possuía um nível mais elevado em ambientes descritos por pobreza, desemprego, e falta de moradia estável. Suas explorações evoluíram para a Teoria da Desorganização Social, que propõe que a desorganização social em áreas urbanas, dada as condições vulneráveis da população, contribui para a conduta infratora das crianças e adolescentes. A absorção de normas e valores sociais passa a ser mais complicada quando há falta de laços sociais estáveis e escassez de redes de apoio.

A desorganização social, a partir do conceito de Shaw e Mckay (1942, p. 70), no contexto geral, é uma concepção que se “[...] refere à incapacidade de uma estrutura comunitária em alcançar valores comuns a todos os seus residentes e de manter o controle social efetivo”.

Além do mais, McKay e Shaw perceberam que a conduta infracional tem propensão a ser repassada por transmissão cultural em áreas de transição, ou melhor, em atmosferas onde se predomina a desorganização social, os adolescentes se encontram em um risco mais alto de se transformarem em adolescentes em conflito com a lei, sendo necessário focar não somente no indivíduo, mas nas circunstâncias em que eles vivem.

Os estudos dos sociólogos e criminologistas Clifford R. Shaw e Henry D. Mckay podem ser utilizados para entender o comportamento infracional em diversos contextos, incluindo o cenário brasileiro.

Quando a Teoria da Desorganização Social analisa a relação entre as propriedades do meio social e a incidência do comportamento desviante, aponta que ambientes vulneráveis, que apresentam desorganização social, como escassez de acesso à serviços sociais, a alta taxa de desemprego e a pobreza, estão suscetíveis a terem a taxa de atos infracionais mais elevada. “Qualquer grande redução no volume da criminalidade provavelmente não ocorrerá salvo quando essas mudanças afetarem as conjunturas socioeconômicas em torno das crianças nas áreas em que a criminalidade violenta é alta” (Shaw e McKay, 1969, p. 441).

Esse panorama, principalmente quando se observa as áreas urbanas brasileiras, que se enquadram na desorganização comunitária mencionada pelos autores da teoria, visto que experienciam a alta mobilidade residencial e instabilidade, causam a falta de coesão social, o que propicia o comportamento desviante.

Ademais, ao se atentar a uma ótica em que o Brasil é um país com dimensões continentais, que possui uma população multicultural, diversificada e com migrações internas substanciais, que são fatores que podem influenciar as dinâmicas sociais e, inclusive, a atividade infracional juvenil, tal migração e mudanças demográficas também são características analisadas pelos sociólogos na contribuição da desorganização social.

Para fins de análise, cabe mencionar que durante certo período, a abordagem de Shaw e Mckay tornou-se esquecida pelos estudiosos, especialmente devido às

críticas a respeito da construção do conceito de desorganização social. De certa forma, a desorganização social tinha sido descrita como um conjunto complexo de elementos no qual a conduta infracional juvenil, lares fragilizados, e outros fatores estavam incluídos, gerando uma confusão conceitual.

Não há como negar que, por um lado, trata-se de uma teoria que se limita a atribuir uma relação direta entre as características de determinadas regiões e a criminalidade, não sendo capaz de explicar a criminalidade praticada fora das áreas de delinquência.

Esse tópico foi reacendido pelos criminologistas na década de 1970 e, em 1989, os estudiosos Sampson R. J. e Groves W. B. impulsionaram e testaram efetivamente a teoria, que registraram que uma insuficiente supervisão dos adolescentes e uma insuficiente capacidade de organização social atuam como elementos de relação entre os indicadores socioeconômicos e as taxas de infrações.

3.2 TEORIAS MICROESTRUTURAIS

A abordagem microestrutural é uma perspectiva de análise com foco em níveis individuais, em detalhes específicos e interações sociais de menor escala, que procura compreender fenômenos e analisar os componentes menores que os compõem e de que forma esses componentes interagem e se relacionam.

3.2.1 A Teoria do Controle Social

A Teoria do Controle Social por Travis Hirschi se trata de um modelo criminológico que explora os elementos pelos quais as pessoas se mantêm em conformidade com as normas sociais.

Ele procura entender por que as pessoas se conformam ou não com as normas sociais e legais, e define o controle social como mecanismo essencial para que o comportamento infracional seja evitado. Hirschi constata que os constrangimentos ao comportamento ilegal se tornam mais fortes em situações em que há vínculos significativos entre aqueles que foram constrangidos e os constrangedores.

Para ele, uma teoria criminológica necessita explicar a razão pela qual certos indivíduos resistem e não cometem crimes. E essa razão a qual ele faz menção se dá ao controle que a sociedade desempenha sobre esses indivíduos. Ou seja, é a

variação no controle que explica a razão de algumas pessoas transgredirem as leis e outras não, e não a variação na motivação. Focou em observar a influência da sociedade no controle do instinto criminoso, e não nos controles internos.

Em seu livro “A General Theory of Crime”, lançado no ano de 1969, Hirschi utiliza uma classificação de quatro elementos de controle social: a) o apego (Attachment): são os laços afetivos e emocionais existentes entre membros da sociedade, sendo pais, amigos, colegas e professores, de forma que quanto mais fortes forem esses laços, menos será provável que uma pessoa acabe se envolvendo em um comportamento em conflito com a lei, pois o indivíduo tem preocupação sobre o que vão pensar dele, visto que não quer romper esses laços e decepcionar os outros membros; b) o compromisso (Commitment): este componente contempla o investimento pessoal em objetivos e atividades convencionais, como a carreira, a educação, a família e entre outros fatores da vida convencional, de maneira que quanto maior for o compromisso com essas metas, menos será provável que o indivíduo se engaje em atividades criminosas, dado que isso ameaçaria seus investimentos e objetivos; c) o envolvimento (Involvement): é o envolvimento de forma ativa em atividades produtivas, legítimas e socialmente aceitáveis, ou seja, quando uma pessoa se encontra atarefada com atividades produtivas e construtivas, menos tempo e oportunidades ela possui para acabar se envolvendo com atos infracionais; e d) a crença (Belief): abarca a aceitação e adesão às normas e valores sociais convencionais, de modo que seres que possuem crenças fortes nas normas sociais são menos propensas a violá-las.

O criminólogo argumenta que esses quatro elementos de controle social orquestram juntos para manter as pessoas em conformidade com as normas sociais e evitar o comportamento desviante. Se um ou mais desses elementos estão ausentes ou fragilizados na vida de um indivíduo, ele se torna mais suscetível à transgressão da lei.

Assim, “o crime ocorre quando os indivíduos não se encontram devidamente controlados, seja por instâncias estruturais ou psicossociais, externas ou internas, sociais ou individuais” (Hirschi, 1969 *apud* Akers, 2000, *online*).

Ressalta-se, ainda, que a teoria do controle social de Hirschi é uma das teorias mais influentes na criminologia na explicação para o comportamento desviante. Ela acentua a importância dos vínculos sociais, o envolvimento em atividades positivas e crenças nas normas sociais na prevenção da transgressão juvenil.

Muito embora a teoria do controle social de Travis Hirschi e a teoria da desorganização social de Shaw e McKay detenham abordagens distintas na criminologia, elas estão relacionadas em termos de influências ambientais e sociais no comportamento humano, incluindo o desvio de conduta pelas crianças e adolescentes.

Veja, tanto uma quanto a outra percebem a significância do ambiente social no florescimento do comportamento desviante: a teoria da desorganização social frisa de que maneira as condições sociais e econômicas de uma sociedade podem influenciar a taxa de “delinquência” daquele ambiente, ao mesmo tempo que a teoria do controle social evidencia como os vínculos sociais e o meio em que habitam influenciam o controle do comportamento individual. Ambos os modelos também reconhecem que fatores sociais exercem papel fundamental na determinação do comportamento desviante. A teoria da desorganização social dá enfoque para fatores de nível coletivo, como desigualdade e pobreza, ao passo que a teoria do controle social leva em consideração os laços sociais, normas e valores pessoais como fatores que são capazes de desencorajar ou permitir tal comportamento.

Apesar de as teorias se aprofundarem em aspectos diferentes, elas podem ser vistas como complementares, por exemplo, a teoria da desorganização social pode explicar que por conta de condições desfavoráveis, algumas áreas urbanas têm taxas mais elevadas de desvio de conduta juvenil, ao mesmo tempo que a teoria do controle social pode explicar por que alguns cidadãos nessas áreas resistem à conduta infracional por causa de vínculos e normas sociais fortes.

Em suma, embora sejam abordagens distintas, a teoria de Shaw e McKay e a teoria do controle social de Hirschi compartilham a preocupação com a influência do ambiente social e de fatores sociais nas taxas de desvio de conduta juvenil, oferecendo visões diferentes sobre como esses fatores operam. Portanto, os dois modelos podem ser vistos como contribuições complementares para a compreensão da influência da sociedade na transgressão juvenil.

Ao levar a discussão para um aspecto geral, quando se estuda esse assunto, o uso conjunto de teorias macroestruturais e microestruturais é benéfico visto que tal fenômeno possui influência por fatores muito abrangentes, operando em níveis de análise variados. Mesclar as abordagens proporciona uma compreensão mais completa desse fenômeno, o que permite entender as suas várias dimensões.

Enquanto as teorias microestruturais podem ajudar a identificar fatores de risco individuais, como influência de núcleos sociais e histórico criminal familiar, as teorias

macroestruturais, por sua vez, podem examinar como fatores sociais, econômicos e políticos, como desigualdade, falta de acesso à educação de qualidade ou oportunidades de emprego, influenciam o comportamento infracional juvenil. Sendo assim, a junção das duas perspectivas colabora na criação de estratégias de prevenção e intervenção mais eficazes.

3.2.2 A Teoria da Associação Diferencial

Em continuidade às abordagens microestruturais, é indispensável destacar a visão de Edwin H. Sutherland, sociólogo e criminologista conhecido por criar o termo “crimes do colarinho branco”, utilizado para definir crimes cometidos por pessoas de grande status social e financeiro. Devido aos estudos de Sutherland, a concepção de que os criminosos necessariamente faziam parte de classes menos favorecidas, tanto em condições financeiras como sociais, foi refutada.

Ele desenvolveu a Teoria da Associação Diferencial, a qual analisa que a aprendizagem social e a associação com outras pessoas podem influenciar a inclusão no comportamento infracional. Sutherland trouxe a ideia de que a pobreza não podia mais ser vista como a causa principal do comportamento desviante.

De acordo com a Teoria da Associação Diferencial, abordada pelo livro "Principles of Criminology", publicado no ano de 1939, Sutherland argumentava que o conflito com a lei entre os adolescentes é o resultado de um processo de aprendizagem social no qual os indivíduos aprendem comportamentos desviantes - ou não - através da interação com outros indivíduos.

A hipótese aqui sugerida como uma substituição para as teorias convencionais é a de que a criminalidade de colarinho branco, como qualquer outra criminalidade sistemática, é aprendida; que ela é aprendida em associação direta ou indireta com aqueles que já praticam o comportamento; e aqueles que aprendem este comportamento criminoso são apartados de contatos íntimos e frequentes com comportamento de obediência à lei. Se uma pessoa torna-se um criminoso ou não é amplamente determinado pela frequência e intimidade de seus contatos com as duas espécies de comportamento. Isto pode ser denominado de processo de associação diferencial. É uma explicação para a origem das criminalidades de colarinho branco e da classe baixa. (Sutherland, 1940, p. 10)

Abordou, também, o valor de se associar a diferentes grupos, pois uma pessoa rodeada de colegas infratores possui maior chance de ser influenciada por

eles e acabar se incluindo em comportamentos desviantes. Quando ela acredita que os atos infracionais são aceitáveis em certos momentos, existe uma propensão à transgressão. Ademais, quanto mais presente e forte for a associação dessa pessoa com infratores da lei, maior será a chance de se envolver em conflito com as normas.

Independentemente se o infrator advém de classes mais baixas da sociedade ou das mais altas, Sutherland discorre que processo é o mesmo, ou seja, a teoria pode ser implementada tanto para os que cometem roubos, furtos ou tráfico de drogas como para os que sonegam e/ou lavam dinheiro, crimes de colarinho branco. Ao aplicar na ótica da realidade brasileira, associações de políticos corruptos e facções criminosas são exemplos práticos dessa teoria.

Aqueles que se tornam criminosos de colarinho branco, na maioria das vezes, iniciam suas carreiras em bons bairros e lares, são graduados em universidades com algum idealismo e, com pouca escolha por parte deles, participam de certas situações negociais em que a criminalidade é praticamente um costume e são introduzidos naquele sistema de comportamento como em qualquer outro costume. Os criminosos da classe baixa geralmente começam suas carreiras em bairros e famílias decadentes, encontram delinquentes disponíveis de quem adquirem as atitudes e técnicas do crime ao se associar com aqueles e em segregação parcial de pessoas que respeitam a lei. O essencial do processo é o mesmo para as duas classes de criminosos. (Sutherland, 1940, p. 10).

Portanto, dentro desse modelo, o ato infracional é uma conduta aprendida na interação com outras pessoas que cometem atitudes criminosas, em especial as mais próximas, como pais e amigos. A pessoa se torna um infrator principalmente dada suas intensas exposições à motivações, atitudes e tendências que a levam ao comportamento delitivo, sendo o ambiente o meio propiciador desse contato.

3.2.3 A Teoria do *Labelling Approach*

Dando seguimento às observações de Sutherland, Howard Becker, em seu turno, traz expressivas contribuições para a criminologia. O sociólogo e criminologista discute sobre o *labelling approach*, uma perspectiva teórica na criminologia que enfatiza a maneira que a sociedade rotula e reage aos transgressores da lei. Tal ponto de vista argumenta que a rotulagem dessas pessoas como criminosos ou infratores pode ter consequências expressivas em suas vidas, justamente perpetuando o comportamento desviante.

O *labelling approach* apresenta um estudo criminológico sem o foco na ação desviante, mas na reação social, modificando o objeto da criminologia. Ao compreender que a sociedade e a natureza humana não são imutáveis e sim, estão em constante redefinição, entende-se que a conceituação do crime não vem apenas a partir da lei, mas através da atuação de um sistema punitivo estatal sobre o indivíduo que o rotula como criminoso.

A Teoria do Labelling Approach surge como um novo paradigma criminológico, resultado de mudanças sócio criminais que sofreram o direito penal. Ele foi chamado de paradigma da reação social, pois critica o antigo paradigma etiológico, que analisava o criminoso segundo suas características individuais. O novo paradigma tem por objeto de análise o sistema penal e o fenômeno de controle. (Silva, 2015, p. 102).

O resultado a que se chega é de uma reação social que, por sua vez, é seletiva. Apesar de igualmente previstos, nem todos os comportamentos infracionais são etiquetados como crimes. Ou seja, ser um infrator não está relacionado intrinsecamente à uma decisão pessoal, pois vai depender de como as instâncias sociais irão reagir a esse indivíduo.

O Labelling Approach parte dos conceitos de conduta desviada e reação social, como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central: a de que o desvio e a criminalidade não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, isto é, de processos formais e informais de definição e seleção. (Andrade, 1995, p.28).

Sua principal obra foi “Outsiders”, nome também atribuído aos que não eram vistos como membros da sociedade. Ao quebrar uma norma social, o ser então é visto como alguém que não é digno de confiança. Becker analisou o uso recreativo da maconha observando seu grupo de amigos, e percebeu a intensa estigmatização desses usuários (Shecaira, 2014, p. 292).

Deste modo, é necessário observar o funcionamento das instâncias que fazem parte desse processo de reação social, como a polícia, o Poder Judiciário, as instituições penitenciárias, o Ministério Público, entre outros. Ao analisar pela ótica da criminologia do conflito, o que faz a coesão se permanecer na sociedade é a coerção, pois não existem valores comuns, apenas os valores que foram impostos pela classe social dominante.

Ainda nessa linha de pensamento que elucidou que os dados estatísticos que serviam como base para os estudos da criminologia etiológica eram compostos por meio de um processo de atuação de instâncias oficiais de controle, que atuavam de forma seletiva na definição do criminoso, constatou-se que esse processo não se equiparava à ocorrência dos fatos da natureza, não podendo ser estudado da mesma maneira.

Pois bem, o crime consiste em um fato cultural que passa por uma influência quando definido pelo observador e seus valores, mesmo que subjetiva. Logo, os pesquisadores concluíram que as estatísticas criminais observadas naquela época, entre as décadas de 1950 e 1960, quando esse assunto veio à tona, não revelavam a criminalidade real, apenas uma criminalidade aparente, enquanto existia uma criminalidade invisível para as estatísticas, a denominada cifra negra. Essa conclusão revelou, por conseguinte, que existem determinadas condutas e indivíduos que não fazem parte das estatísticas dos tribunais e da polícia, mesmo que sejam transgressores da lei.

É importante salientar que o rótulo de “criminoso” faz com que o indivíduo seja rapidamente associado ao ser humano que costuma praticar delitos, o que ocasiona em uma mudança na concepção social deste indivíduo, e afeta sua identidade, visto que ela é a mistura de seus traços individuais com a sua situação social.

A criminalidade se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a definição legal do crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a “seleção” que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas. (Andrade, 1995, p.28).

No âmbito da conduta infracional juvenil brasileira, o *labelling approach* pode ser aplicado para entender como o sistema de justiça juvenil e a sociedade como um todo trata os adolescentes autores de condutas compreendidas como contrárias ao ordenamento penal. Quando um adolescente é rotulado como “delinquente”, tal etiqueta pode levar à estigmatização social, refletindo sobre como ele se vê na sociedade, levando-o a acolher essa identidade de “delinquente”. É possível, também, que o adolescente internalize esse rótulo e passe a agir de acordo com o que a sociedade já espera dele, contribuindo para um ciclo de comportamento desviante.

4 UMA ANÁLISE CONTEMPORÂNEA DOS ADOLESCENTES AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS NO BRASIL

A partir das teorias abordadas, cabe, neste momento, analisar em que estado se encontra a situação do adolescente autor de ato infracional no Brasil e quais as implicações da influência da sociedade no comportamento deles, bem como expor os dados coletados pelos órgãos e instituições governamentais a respeito do tema.

Além disso, é fundamental examinar as políticas públicas e as práticas institucionais destinadas à prevenção, intervenção e socialização dos adolescentes, e destacar os desafios enfrentados e os avanços alcançados ao longo dos anos.

Atenta-se, neste capítulo, a centralizar o estudo no adolescente, devido sua relevância no contexto da discussão sobre atos infracionais.

4.1 A SOCIEDADE E A ESTIGMATIZAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Embora a legislação tenha apresentado grandes avanços ao tratar da criança e do adolescente, quando examina-se, com precisão, a história do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, é possível inferir que a trajetória da lei que discorre sobre este, mais especificamente o adolescente transgressor, é demarcada pela construção social da visão atribuída ao adolescente de estereótipos negativos e preconceituosos, principalmente aos que estão em determinadas classes sociais, etnia ou se encontram em um contexto de desigualdade e vulnerabilidade.

A lei, para aqueles que ainda não se desvincularam da concepção menorista, existe somente para intervir e solucionar o problema que a conduta desviante juvenil causa no país.

Essa rotulação negativa faz parte do processo de estigmatização que as crianças e adolescentes, em sua maioria pretos, pobres e periféricos, sofrem em variados momentos de sua vida, como na escola, no mercado de trabalho, nos meios de comunicação e especialmente no sistema judicial. Especialmente os adolescentes mais pobres, sem acesso às políticas sociais, são culpabilizados por sua situação, como se a pobreza e a violência em suas vidas fossem decorrentes de suas incapacidades individuais. Esquecem que a sociedade também é responsável pelo ato infracional.

A sociedade, que utiliza-se de generalizações e descarta a individualidade e o contexto social que o adolescente está inserido, constantemente estigmatiza o adolescente, e o taxa de irresponsável, perigoso, preguiçoso ou propenso ao descumprimento da lei.

O indivíduo estigmatizado, assim, se vê numa arena de argumentos e discussões detalhadas referentes ao que ela deveria pensar de si mesma, ou seja, a identidade de seu eu. Ela acaba sendo empurrada em várias direções por profissionais que lhe dizem o que deveria fazer e pensar sobre o que ela é e não é, e tudo isso, pretensamente, em seu próprio benefício. (Goffman, 1891, p. 107)

Ao mover a discussão para o contexto infracional, por sua vez, os pubescentes marginalizados são permanentemente vistos como suspeitos antes mesmo de cometerem qualquer infração, ou antes mesmo de serem apurados os fatos devidamente, por conta de sua aparência, idade ou local de residência.

Essa visão, e a sua propagação, portanto, gera um tratamento diferenciado no sistema de justiça, e extrapola ainda mais as desigualdades existentes e vivenciadas por esses infantoadolescentes.

Oportuna a reflexão de Baratta (1999, p. 186) “A verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo assim, a raiz do mecanismo de exclusão”.

Ainda motivada pelas raízes históricas assentadas no modelo colonialista e escravagista, baseados no autoritarismo e na intervenção através da punição e do castigo ainda enraizados na cultura, grande parte da sociedade subestima as mudanças legislativas, mesmo após o progresso da Doutrina da Proteção Integral estabelecida há mais de 30 anos no Brasil.

Rotulam a criança e o adolescente, principalmente aquele que comete o ato infracional, como um criminoso, mesmo declarado inimputável pela lei, e atribuem a ele toda a culpa e descontam-no toda e qualquer frustração a respeito da falha do sistema criminal, que apenas ao Estado lhe incumbe. A sociedade brasileira difunde a ideia de que os adolescentes que cometem atos infracionais se beneficiam da impunidade, justificando a aplicação de medidas mais severas.

Esse modo de pensar, difundido por todos os cantos, está associado ao viés repressivo e seletivo das estruturas do Estado, em especial os aparelhos policiais e o

Poder Judiciário, que intensifica a exclusão, justamente, daqueles que sofrem de vulnerabilidades e violações de direitos.

Para Yazbek, estas crianças e adolescentes estão: [...] submerso numa ordem social que os desqualifica, indivíduos marcados por clichês: “inadaptados”, “marginais”, “problematizados”, portadores de “altos riscos”, “casos sociais”, alvo de pedagogias de “reerguimento” e de “promoção” [...]. Representam a herança histórica da estruturação econômica, política e social da sociedade brasileira (Yazbek, 2006, p. 22 *apud* Moraes, 2010, p. 25).

Na perspectiva do *Labelling Approach*, a pena é o resultado da violência institucional, bem como atua como perpetuadora da violência advinda das estruturas estatais (Baratta, 1993, p. 44-61).

4.1.1 A estigmatização através das mídias sociais

Com o crescente e constante uso das tecnologias e mídias sociais como meio de comunicação, essas ferramentas amplificaram os estigmas já existentes relacionados à adolescentes, e criaram novos, perpetuando preconceitos e discriminações.

O surgimento de programas com notícias de crimes violentos e que utilizam linguagem pejorativa influencia diretamente na criação de um estigma, o que leva a sociedade a acreditar que os adolescentes são os principais responsáveis pela violência.

O aumento da cobertura de crimes e sua dramatização, junto com a publicidade excessiva focada em casos de extrema crueldade, aproxima esses eventos do público, e criam a percepção de que eles ocorrem com mais frequência do que realmente acontece (Karan, 1993, *online*).

Assim, a mídia desempenha um papel crucial na estigmatização (Goffman, 1988, *online*) dos adolescentes em conflito com a lei. Ao deixar de lado a prática editorial de fornecer informações qualificadas e devidamente contextualizadas, a mídia promove mitos que podem intensificar o medo coletivo na sociedade.

Além disso, observa-se a noção de destino inevitável dada aos adolescentes quando programas de televisão com foco na violência cotidiana noticiam a morte de adolescentes em conflito com a lei como uma consequência natural e merecida do "estilo de vida escolhido".

Essa abordagem da mídia coloca a trajetória infracional do adolescente como resultado de suas escolhas individuais, desconsideram qualquer negligência sofrida, e reforçam a ideia de que adolescentes que cometem atos infracionais estão destinados a continuar nessa trajetória, cometendo infrações cada vez mais graves.

A narrativa sugere que a única maneira de impedir que esses adolescentes se tornem adultos criminosos é punir severamente seus atos desde cedo.

4.1.2 A redução da maioridade penal

O Código Penal Brasileiro dispõe que a idade mínima para responder criminalmente por seus atos é de dezoito anos, contudo, as discussões a respeito da redução da maioridade penal são frequentes no país e também contribuem para o processo de estigmatização das crianças e adolescentes.

O item 23 da exposição de motivos do Código Penal de 1940 assim infere:

Manteve o projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à penal criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispões o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo à contaminação carcerária. (Brasil, 1940, *online*).

Considerando o que já foi exposto, é fato que o desvio de conduta juvenil não decorre de um fato isolado, mas de um conjunto de fatores e condições que levam a tal comportamento. Condições, essas, em que eles também são vítimas.

O principal problema da redução da maioridade penal é que ela se insere em uma perspectiva punitivista. Essa abordagem acredita que aumentar a severidade das penas, por si só, reduz a criminalidade. No entanto, essa visão se debruça em inverdades que fazem parte do senso comum, mas sem evidências que comprovem sua eficácia.

Nesse sentido:

Quando vejo o Congresso Nacional se movimentando para reduzir a responsabilidade penal no país para 16 anos, não posso deixar de pensar

que se está apostando no pior.(...)”. Dados coletados pelo Flanud/SP, Unicef e Departamento da Criança e do Adolescente do Ministério da Justiça falam por si. Em primeiro lugar, os adolescentes infratores são responsáveis por apenas 10% dos crimes cometidos no Brasil. E mais: de cada cem mil adolescentes, só 2,7 são infratores, enquanto em cada cem mil adultos, 87 são infratores. De todos os atos infracionais praticados por adolescentes, somente 8% equiparam-se a crimes contra a vida. A grande maioria (75%) são crimes contra o patrimônio e destes, 50% são furtos. Isto é, delitos sem violência. Mas o que precisamos é ter coragem de admitir que este país está longe de cumprir com suas responsabilidades para com nossas crianças e jovens, sobretudo pobres. Uma sociedade excludente e injusta como a brasileira não pode apostar na redução da responsabilidade penal como a saída para a superação da violência. (Leal, 2014, *online*).

A sociedade, ao longo da história, construiu uma narrativa de periculosidade ao vincular os infantoadolescentes, sua situação econômica e locais ao crime e à “delinquência”. Todavia, ao mesmo tempo, observamos um Estado que falha na aplicação de suas leis, e deixa de assegurar a proteção necessária à população.

Assim, no intuito de embasar as afirmações discutidas até agora, resta elencar uma série de dados que comprovam a relevância e a veracidade dos pontos levantados até o momento. Esses dados evidenciam a estigmatização existente na sociedade brasileira, bem como demonstram como a influência da sociedade pode contribuir para o cometimento de atos infracionais.

4.2 O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: IDENTIFICANDO SEU PERFIL E VULNERABILIDADES

O art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, define o conceito de adolescente, bem como, em seu parágrafo único, estabelece a extensão da aplicação do ECA:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (Brasil, 1990, *online*).

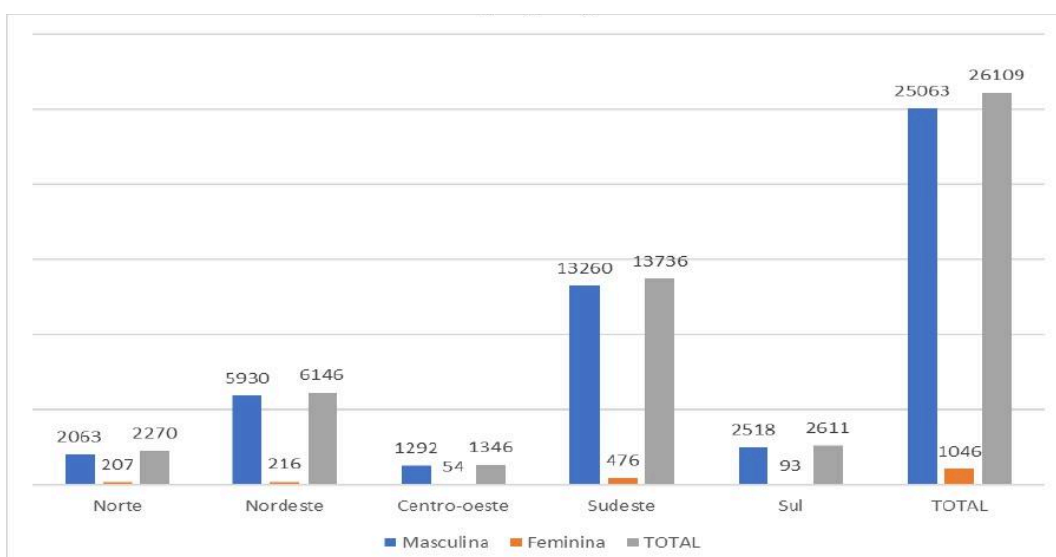
Quando um adolescente infringe a lei, diz-se que ele cometeu um ato infracional, e está sujeito às medidas socioeducativas ou de proteção. Nesse sentido, o

art.103, do ECA², dispõe que o ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

O mais recente Levantamento Nacional de dados realizado pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), realizado no ano de 2023, publicou o relatório registrando que 11.556 (onze mil quinhentos e cinquenta e seis) adolescentes estão inseridos/as no Sistema Socioeducativo nas modalidades de restrição e privação de liberdade.

Por sua vez, o Levantamento Anual SINASE anterior, referente ao ano de 2017, levantou dados interessantes sobre as características dos adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade. O gráfico abaixo representa a distribuição dos adolescentes cadastrados no sistema com relação ao gênero e região, com o predomínio do sexo masculino, representando 96%:

Gráfico 1 - Características por Gênero do Adolescente do Sistema Socioeducativo (Regiões)



Fonte: Pesquisa do Levantamento Anual SINASE 2017.

Essa disparidade de gênero implica como uma parcela dos adolescentes do sexo masculino é atingida pelo sistema de justiça e por outras formas de controle, bem como reitera a dupla estigmatização das mulheres na intermediação entre gênero/criminalidade. São vistas como seres dóceis, no qual o ato infracional ou crime surge como uma negação da feminilidade ou da própria natureza da mulher. É mais difícil para as mulheres superar o estigma da periculosidade, visto que ocupam um lugar que não é socialmente aguardado que ocupem.

²Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Referente à faixa etária dos adolescentes e jovens inseridos no sistema socioeducativo em 2017, o Levantamento Anual do SINASE de 2017 demonstra que a maioria está na faixa etária entre 16 e 17 anos, com 56% (12.857), seguida pelos adolescentes de 18 a 21 anos, com 29,5% (6.767).

No que diz respeito à etnia/cor, referido levantamento coletou que, no ano de 2017, 40% dos adolescentes e jovens que fazem parte do sistema socioeducativo foram avaliados de cor parda/preta, 23% de cor branca, 0,8% de cor amarela e 0,2% da raça indígena. Contudo, 36% dos adolescentes e jovens não obteve registro quanto à sua cor ou raça. Porém, no ano de 2014, os pardos/negros representavam 61% e em 2016, eram 59%, evidenciando a predominância da cor parda e negra entre os adolescentes inseridos no sistema socioeducativo.

Em seu turno, a Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, realizada pela Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS, indica que no ano de 2017, haviam 117.207 adolescentes cumprindo as medidas Liberdade Assistida (LA) e/ou Prestação de Serviço à Comunidade (PSC), sendo 69.930 nesta última e 84.755 em LA.

A respeito dos atos infracionais contra a vida, os dados dessa pesquisa mostram tais infrações em baixíssima escala, não ultrapassando 35 casos no município de maior incidência. Observe:

Mapa 1 - Distribuição dos atos infracionais contra a vida no Brasil

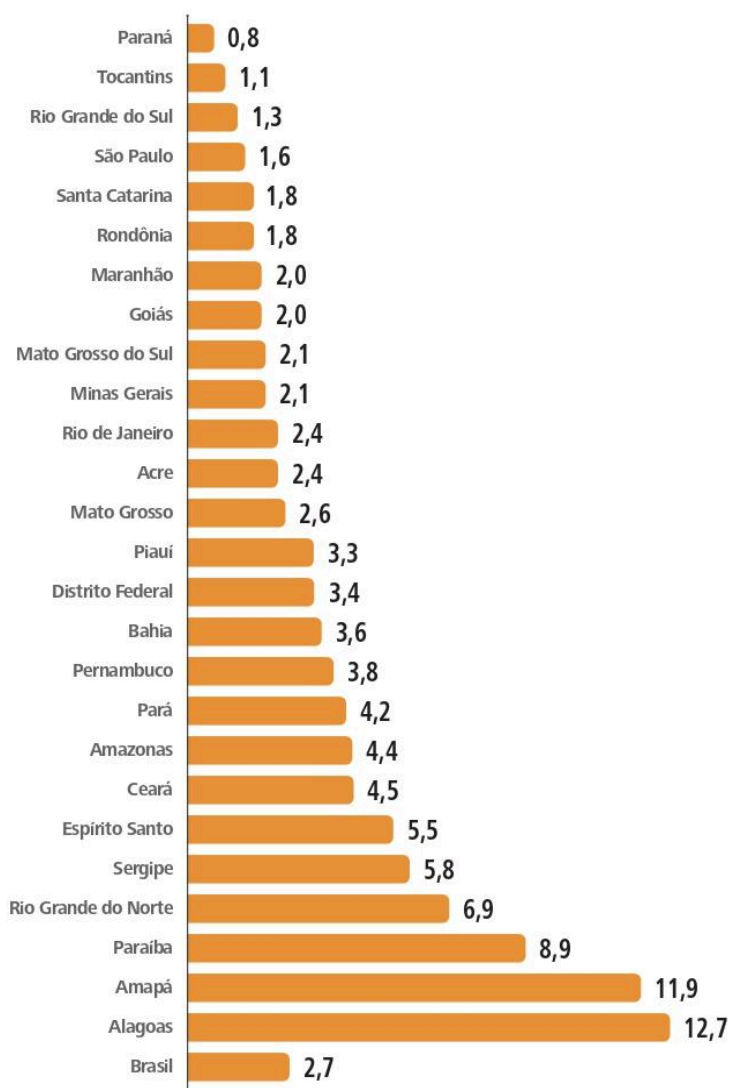


Fonte: Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto.

Através das informações coletadas pelo Atlas da Violência 2023, é possível identificar as diversas vulnerabilidades que os adolescentes vivenciam durante sua trajetória. Salienta que a violência é a principal causa de morte dos jovens no território brasileiro. No ano de 2021, de cada cem jovens entre 15 e 29 anos que foram a óbito por qualquer causa, 49 foram vítimas da violência letal. Dentre os 47.847 homicídios ocorridos, 24.217 foram jovens entre 15 e 29, o que simboliza 50,6% do número total.

Quanto ao risco relativo de um jovem negro ser vítima de homicídio em relação a um jovem branco no Brasil, em média, jovens negros têm 2,7 mais chances de morrerem por homicídio do que jovens brancos no país.

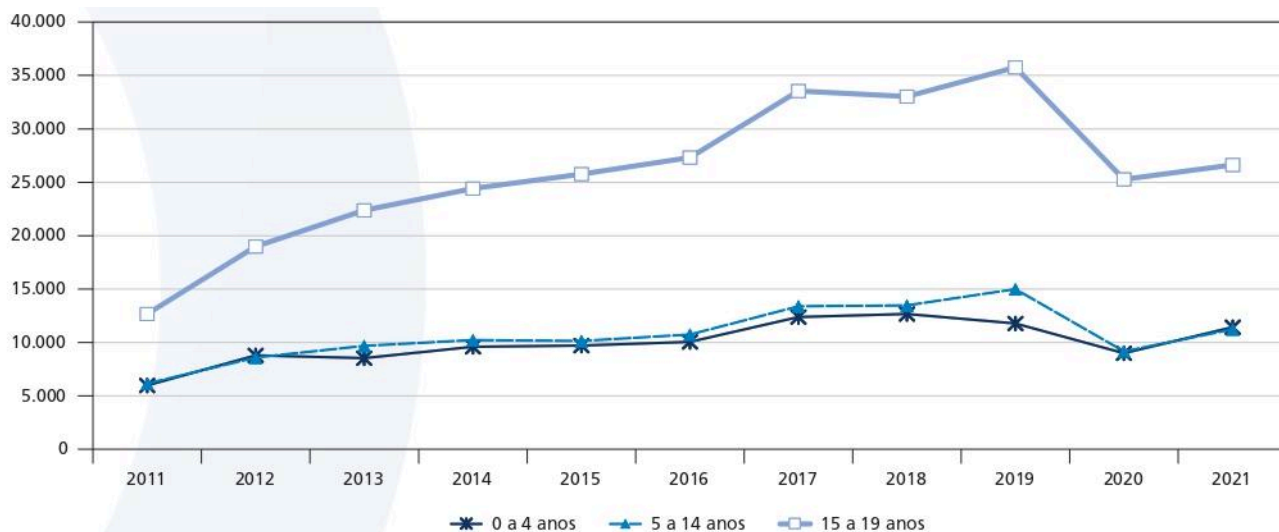
Gráfico 2 - Risco relativo de um jovem negro ser vítima de homicídio em relação a um jovem branco, Brasil e UFs



Fonte: IVJ - Violência e Desigualdade Racial 2017, ano base 2015; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nesse mesmo contexto, os dados coletados pelo Atlas da Violência a respeito da violência física contra crianças e adolescentes são informações estatísticas extremamente importantes para demonstrar a vulnerabilidade em que os adolescentes brasileiros estão inseridos. O gráfico a seguir mostra que ocorreu uma tendência de aumento significativo, especialmente entre adolescentes de 15 a 19 anos, dos casos de violência que foram reportados no último decênio. Os casos passaram de menos de 15 mil em 2011 para mais de 35 mil em 2019.

Gráfico 3 - Número de violência física contra crianças e adolescentes – Brasil (2011-2021)



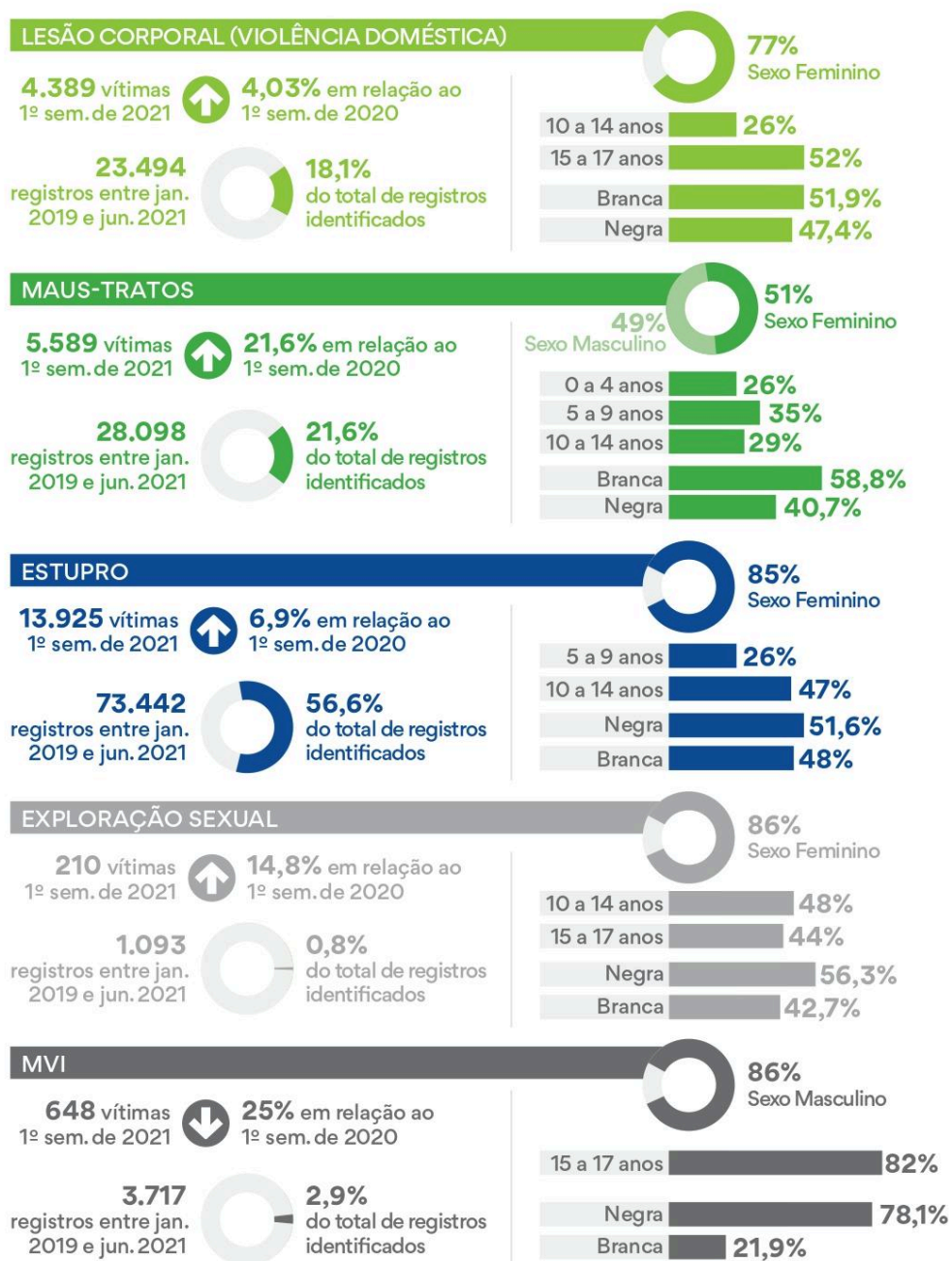
Fonte: Sinan/MS.
Elaboração: Diest/Ipea e FBSP.
Nota: ¹ Os dados de 2020 e 2021 são dados preliminares, divulgados em junho de 2023.

Fonte: Sinan/MS. Elaboração: Diest/Ipea e FBSP.

Nota: Os dados de 2020 e 2021 são dados preliminares, divulgados em junho de 2023.

O levantamento sobre a “Violência contra crianças e adolescentes: 2019-2021: sumário executivo” realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública também traz informações importantes a respeito da violência praticada contra os infantoadolescentes. Segue alguns dados coletados sobre o perfil das vítimas por tipo de crime:

Figura 1 - Perfil das vítimas por tipo de crime (2019-2021)



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Dando seguimento à análise das vulnerabilidades dos infantes e adolescentes, os dados retirados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) no Sumário Executivo “O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários”, apresentam que os adolescentes de 15 a 17 anos que não estudam, não trabalham e não procuraram emprego na semana

que a pesquisa usou como referência possuem as características habituais de exclusão social do país: a maior parte é da raça negra (64,87%), 58% são mulheres e a esmagadora maioria (83,5%) é pobre e vive em famílias com renda per capita inferior a um salário mínimo. Os adolescentes que só trabalham e já estão fora da escola demonstram perfil similar (negros em sua maior parte, sendo 61,46%, e pobres, integrando 63,68%), porém, nessa divisão são em maioria homens, representando 70,65%. Ademais, o mesmo perfil de exclusão também é encontrado naqueles que precisam conciliar trabalho e estudo: os homens simbolizam 60,75%, 59,8% são pessoas negras e os pobres integram 63,03%.

Tabela 1 - Distribuição percentual de jovens adolescentes de 15 a 17 anos de idade, por tipo de atividade em 2013 (%)

Características selecionadas	só estuda	estuda e trabalha	só trabalha	Nem estuda Nem trabalha
brancos	42,15	39,48	37,84	34,49
negros	57,16	59,80	61,46	64,87
outras raças	0,70	0,71	0,70	0,64
Total	100	100	100	100
homem	48,16	60,75	70,65	41,88
mulher	51,84	39,25	29,35	58,12
Total	100	100	100	100
vivem em famílias com renda familiar per capita inferior a 1 SM	67,11	63,03	65,68	83,50
vivem em famílias com renda familiar per capita de 1 a 2 SM	17,92	24,81	23,48	9,14
vivem em famílias com renda familiar per capita superior a dois salários mínimos	9,85	6,34	4,90	3,17
Sem declaração de rendimento	5,12	5,83	5,93	4,19
Total (%)	100	100	100	100
Total (números absolutos)	7.210.636	1.763.990	584.228	1.083.489

Fonte: IBGE/PNAD. Elaboração: IPEA/DISOC.

Corroborando esses dados, o Congresso Brasileiro de Ciências da Saúde³ publicou em 2016 um estudo chamado “Perfil do menor infrator institucionalizado no Brasil: uma revisão da literatura” que buscou, através de uma seleção detalhada de artigos divulgados entre 2005 e 2015, identificar o perfil do adolescente em conflito com a lei institucionalizado no Brasil. O resultado em que se chegou foi de um

³ O Congresso Brasileiro de Ciências da Saúde, CONBRACIS, é promovido por professores da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com o Centro Multidisciplinar de Estudos e Pesquisas.

adolescente ausente e/ou com baixa escolaridade, usuário de substâncias ilícitas, que possui pais separados e com destaque para o cometimento de ato infracional análogo ao roubo. Repare a tabela em sequência:

Tabela 2 - Perfil do adolescente em conflito com a lei institucionalizado no Brasil de acordo com os estudos que compõem a revisão

Título do artigo	Aspecto abordado	Perfil
Adolescentes em conflito com a lei	Idade Escolaridade Frequência na escola anteriormente Ato infracional Uso de drogas ilícitas Situação conjugal dos pais	17 anos Fundamental incompleto Ausente Roubo Sim Separados
A redução da maioridade penal: questões teóricas e empíricas	Ato infracional	Roubo
A relação entre a iniciação do uso de drogas e o primeiro ato infracional entre os adolescentes em conflito com a lei	Idade Cor da pele Escolaridade Frequência na escola anteriormente Ato infracional Uso de drogas ilícitas	Média 16,32 anos Pardo ou negro Fundamental incompleto Presente na metade da amostra Roubo Sim
Caracterização de adolescentes em medida de internação: estudo na área da moralidade	Idade Frequência na escola anteriormente Ato infracional	17 anos Presente Roubo
Comportamentos de risco para a saúde entre adolescentes em conflito com a lei	Idade Ato infracional Uso de drogas ilícitas	Média de 15,8 anos Roubo Sim
Delinquência e associação de transtornos comportamentais com abuso de substâncias	Idade Cor Escolaridade Frequência na escola anteriormente Uso de drogas ilícitas Situação conjugal dos pais	Média de 15,5 anos Branca Fundamental incompleto Ausente Sim Separados
Desigualdade social, delinquência e depressão: um estudo com adolescentes em conflito com a lei	Idade Escolaridade Frequência na escola anteriormente Situação conjugal dos pais	17 anos Fundamental incompleto Presente em metade da amostra Separados
Jovens de unidades socioeducativas em regime de semiliberdade da FUNASE, Recife-Pe: vivências e expectativas	Idade Frequência na escola anteriormente Uso de drogas ilícitas Situação conjugal dos pais	15 a 17 anos Presente Sim Separados
Linguagem oral e escrita em adolescentes infratores institucionalizados	Frequência na escola anteriormente Uso de drogas ilícitas	Ausente Sim
Personalidade psicopática em uma amostra de adolescentes infratores brasileiros	Idade Escolaridade Ato infracional	16 anos Fundamental incompleto Homicídio/Latrocínio

Fonte: Perfil do menor infrator institucionalizado no Brasil: uma revisão da literatura, 2016.

Base de dados: MEDLINE, LILACS, BDNF e SciELO.

Com base nas informações coletadas na revisão supracitada, a idade constante dos adolescentes institucionalizados está entre 15 e 17 anos, a presença do Ensino Fundamental Incompleto, bem como a ausência de frequência na escola. Além disso, os atos infracionais mais mencionados foram os relacionados ao dano patrimonial, como a conduta análoga ao roubo e furto. Quanto ao uso de drogas ilícitas, a maioria dos adolescentes analisados fazia uso. Por fim, no que diz respeito ao estado civil dos pais, verificou-se a separação destes com assiduidade.

Importante ressaltar, nesse momento, que tal como toda a construção realizada neste trabalho, não se deve considerar os adolescentes apenas com base em conceitos e/ou preconceitos, pois isso é exatamente o que leva à sua estigmatização. Os adolescentes em conflito com a lei são indivíduos com direitos e é fundamental reconhecer que eles possuem uma história social peculiar.

Somente quando se entende o adolescente como um sujeito complexo, com histórias únicas e características próprias, influenciado por aspectos culturais e subjetivos, torna-se possível dismantelar a imagem de “criminoso”. Visões punitivistas e assistencialistas enxergam o adolescente e reduzem-o a partir de fatores os quais sequer podem controlar.

Dessa forma, resta esmiuçar a legislação brasileira que abarca a questão do adolescente em conflito com a lei, com o propósito de compreender as medidas legais e institucionais previstas para a proteção e “ressocialização” deles. Este aprofundamento é essencial para identificar como as políticas públicas e as leis, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Brasileira de 1988, podem ser aplicadas de maneira mais eficaz, e explorar as implicações práticas e teóricas das normativas vigentes e seu impacto na vida dos adolescentes.

4.3 A LEGISLAÇÃO NACIONAL E O PAPEL DA SOCIEDADE NA GARANTIA DE DIREITOS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Incluindo os artigos já elencados no decorrer deste trabalho, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 possuem uma gama de dispositivos que protegem e asseguram os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Além disso, muitos deles também possuem a intenção de mitigar as vulnerabilidades específicas enfrentadas por essa parcela da população. Essa parte da pesquisa se propõe a destacar as disposições legais estabelecidas pela Constituição

Federal e pelo ECA, principalmente no que se refere ao papel da sociedade na promoção desses direitos, bem como dar ênfase às medidas socioeducativas e de proteção, destinadas a garantir o desenvolvimento integral e a dignidade das crianças e adolescentes.

4.3.1 A proteção das crianças e adolescentes à luz da legislação nacional

A Constituição Federal, norteadada pelos tratados internacionais de direitos humanos, inaugurou a doutrina da proteção integral no Brasil, e adota uma perspectiva de proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes do país. Um dos seus artigos que mais reafirmam esse panorama é o art. 227, que estabelece os seguintes deveres:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988, *online*).

Semelhante a este, o art. 4º, da Lei n. 8.069/1990⁴, também lista um conjunto de deveres direcionados ao poder público, à família e à sociedade. O Estatuto da Criança e do Adolescente integra o princípio constitucional da prioridade absoluta à doutrina da proteção integral, e permite que as crianças e adolescentes sejam vistos como sujeitos de direitos em desenvolvimento, com direito à proteção em todas as áreas de suas vidas.

Esses dispositivos têm como escopo a tríplice responsabilidade, que coloca a família, a sociedade e o Estado na linha de frente no compromisso da garantia desses direitos, e reforça que devem ser respeitados com absoluta prioridade, asseverando

⁴Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

em seu texto normativo o dever da sociedade na participação da salvaguarda desses direitos. A respeito do art. 227, CF/88:

O dispositivo é por demais explicativo, mormente para quem está imbuído do espírito da lei e dos critérios que devem nortear sua interpretação. Em primeiro lugar, o artigo estabelece a solidariedade humana como necessária e obrigatória, uma vez que prescreve que são deveres da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar os direitos das crianças e dar-lhes a proteção essencial. As entidades aqui referidas são as formas básicas de convivência. Ao acrescentar a comunidade à enumeração constante da CF, o legislador apenas destacou uma espécie de agrupamento que existe dentro da sociedade e que se caracteriza pela vinculação mais estreita entre seus membros, que adotam valores e costumes comuns. (Rossi, 2008, p. 81).

Em consonância, os arts. 6º e 203, I e II, da CF/88⁵, mencionam a necessidade de prestar assistência e proteção às crianças e adolescentes. No que concerne ao envolvimento da sociedade civil nesse quesito, destacam-se os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares.

Os Conselhos de Direitos são entidades de participação popular na gestão pública. Podem ser de nível nacional, estadual ou municipal, e apresentam o papel de decidir sobre políticas, fiscalizar as ações e influenciar no orçamento, além de sua

⁵Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vide Lei nº 14.601, de 2023)

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

importante missão de promover e proteger os direitos. O CONANDA⁶ é um exemplo de Conselho de Direito no âmbito federal.

O Conselho Tutelar é o órgão público que possui como função a garantia do cumprimento da lei que define os direitos das crianças e adolescentes. Autônomo⁷, formado por pessoas da comunidade e de natureza coletiva, o art. 136, do ECA, prevê as seguintes atribuições:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Brasil, 1990, *online*).

⁶O CONANDA é um órgão colegiado permanente, que possui caráter deliberativo e composição paritária, previsto no art. 88, do Estatuto da Criança e do Adolescente. É o principal órgão no sistema de garantia de direitos, e integra a estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos. Por meio da gestão compartilhada, governo e sociedade civil definem, no âmbito do Conselho, as diretrizes para a Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes. Além de contribuir para a definição das políticas para a infância e a adolescência, o Conanda também fiscaliza as ações executadas pelo poder público no que diz respeito ao atendimento da população infanto-juvenil. A gestão do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) também é uma importante atribuição do Conselho. É ele o responsável pela regulamentação sobre a criação e a utilização desses recursos, garantindo que sejam destinados às ações de promoção, proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, conforme estabelece o ECA.

⁷Art. 131, ECA: O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Infere-se que o Conselho Tutelar não é um serviço de emergência, tampouco veio para assumir as responsabilidades que não lhe cabem, ele age como representante da comunidade e zela pelo cumprimento dos direitos dispostos na lei.

As medidas previstas no art. 101, do ECA, mencionadas no inc. I do referido artigo, tratam-se das medidas de proteção aplicadas às crianças autoras de atos infracionais e às e adolescentes que tiverem seus direitos desrespeitados ou sob ameaça de violação, e serão assunto do próximo tópico, juntamente com as medidas socioeducativas.

4.3.2 As medidas socioeducativas e de proteção

As medidas socioeducativas são respostas do Estado frente o cometimento de atos infracionais por adolescentes. O art. 104, do ECA, reafirma a inimputabilidade dos menores de dezoito anos, e os sujeita às medidas previstas no art. 112, do mesmo estatuto.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (Brasil, 1990, *online*).

Os menores de doze anos, alternativamente, estão sujeitos às medidas de proteção previstas no art. 101, do ECA, que também podem ser aplicadas aos adolescentes de maneira cumulativa às medidas socioeducativas. São elas:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 - II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 - III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
 - V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)
- Vigência

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (Brasil, 1990, *online*).

Percebe-se que tanto as medidas socioeducativas quanto as de proteção, diferentemente das sanções aplicadas pelo Código Penal aos considerados imputáveis, não possuem caráter punitivo aos seus destinatários. Tais medidas, na verdade, buscam contribuir para a reflexão e melhora do comportamento desses indivíduos.

Especialmente as medidas socioeducativas, aplicadas somente aos adolescentes (ou até os vinte e um anos⁸), buscam, além da sua inserção social, o fortalecimento dos laços familiares e comunitários. A sua implementação quer singularização, isto é, ao invés de limitar-se na adequação da medida à infração praticada, deve-se ajustá-la a partir da história individual de cada indivíduo.

O caráter socializador dessas medidas pode ser verificado através do art. 46, II, da Lei do SINASE⁹, o qual exprime que as medidas poderão ser extintas pelo cumprimento de sua finalidade, bem como por meio do art. 1º, § 2º, da mesma lei, que cita os objetivos das medidas socioeducativas:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (Brasil, 2012, *online*)

⁸Os adolescentes autores de atos infracionais podem cumprir a medida socioeducativa até os vinte e um anos. O art. 2º, do ECA: Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

⁹O art. 46, II da Lei do SINASE: A medida socioeducativa será declarada extinta:
II - pela realização de sua finalidade;

4.3.3 A Liberdade Assistida

A medida socioeducativa de Liberdade Assistida é constituída pelo acompanhamento, apoio e orientação ao adolescente, a partir de um assistente social, sem restringir sua liberdade ou interferir em sua rotina escolar, comunitária e familiar. O assistente encarregado utiliza os serviços disponíveis nas áreas de saúde, cultura, esporte, lazer e profissionalização, trabalhando em parceria com as pessoas que convivem com o adolescente para aplicar a medida.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso. (Brasil, 1990, *online*)

Durante a aplicação da medida, é elaborado o Plano de Atendimento Individual do Adolescente, construído por uma equipe multidisciplinar composta por assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, médicos, além da participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsáveis.

A medida de liberdade assistida é considerada uma das alternativas mais alinhadas para responsabilização do adolescente com o propósito educativo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

[...] do elenco das medidas socioeducativas, a que se mostra com melhores condições de êxito é a da liberdade assistida, porquanto se desenvolve direcionada a interferir na realidade familiar e social do adolescente, tencionando resgatar, mediante apoio técnico, às suas potencialidades. O acompanhamento, auxílio e orientação, na promoção social do adolescente e de sua família, bem como a inserção no sistema educacional e do mercado de trabalho, certamente importarão o estabelecimento de projeto de vida capaz de produzir ruptura com a prática de delitos, reforçados que restarão os vínculos entre o adolescente, seu grupo de convivência e a comunidade. (Maior, 2013, p. 536).

Por possuir caráter educativo, faz com que o adolescente não perca sua liberdade, e o compromete à construção de um verdadeiro projeto de vida baseado na liberdade, voluntariedade e senso de responsabilidade (Bandeira, 2006, p. 147).

Nesse sentido, após o estudo do caso pela equipe interdisciplinar da entidade responsável pela execução da medida, é imperativo que, conhecendo a história do adolescente, o orientador, com o auxílio indispensável dos técnicos, permita que o adolescente contribua para a formatação final do projeto, ouvindo suas necessidades, suas angústias, suas metas de vida, seus relacionamentos na família e na comunidade, enfim, seus anseios, ajustando, assim, o projeto da medida a ser executada de acordo com as condições pessoais do adolescente, objetivando, sempre, a superação de conflitos familiares e comunitários, de sorte a reunir as condições para o cumprimento eficaz da medida socioeducativa. (Bandeira, 2006, p. 152)

Isto posto, verifica-se, o engajamento da equipe multidisciplinar na compreensão dos desafios vivenciados pelo adolescente em conflito com a lei e efetivação do objetivo da medida, através da implementação do fortalecimento dos laços afetivos, a orientação e inclusão do adolescente em programas de apoio, inclusão da família em programas de auxílio e monitorando a frequência e desempenho escolar deste, demonstrando o envolvimento da sociedade nesse contexto de aplicação e execução da medida.

4.4 AS DIRETRIZES DE RIAD

Ainda no contexto de participação da sociedade no âmbito do ato infracional, porém sob uma perspectiva da prevenção destes, as Diretrizes das Nações Unidas Para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad), aprovada em 1990, é um documento internacional que estabelece um conjunto de princípios e recomendações para orientar os países na formulação de leis, políticas e práticas relacionadas à justiça juvenil e à prevenção da delinquência juvenil.

Necessita-se que a prevenção da “delinquência juvenil” seja observada como parte essencial da prevenção do delito na sociedade, o que faz com que as crianças e adolescentes sejam direcionadas para atividades legais, saudáveis e socialmente úteis. O foco deve prevalecer nas políticas de prevenção que tratam da socialização e integração das crianças e adolescentes, principalmente por meio da família e da sociedade

Essa prevenção requer, por parte de toda a sociedade, esforços que garantam um desenvolvimento harmônico dos adolescentes e que respeitem e promovam a sua personalidade a partir da primeira infância. Essas políticas e medidas deverão conter o seguinte:

- a) criação de meios que permitam satisfazer às diversas necessidades dos jovens, com apoio ao seu desenvolvimento pessoal, em especial daqueles que estejam em situações reais de perigo ou em situação de insegurança social, de modo que necessitem de cuidados e proteções especiais;
- b) critérios e métodos especializados para a prevenção da “delinquência”, baseados nas leis, nos processos, nas instituições, nas instalações de uma rede de prestação de serviços, cuja finalidade seja a de reduzir as possíveis causas, a necessidade e as oportunidades de cometimento das infrações ou, ainda, as condições que as propiciem;
- c) uma intervenção oficial cujo principal objetivo seja a de velar pelo interesse geral do jovem, inspirado na justiça e na equidade;
- d) proteção do bem-estar, do desenvolvimento, dos direitos e dos interesses dos jovens;
- e) reconhecimento do fato de que o comportamento dos jovens que não estejam se adequando aos valores e normas gerais da sociedade faz parte, via de regra, do próprio processo de amadurecimento e que tendem a desaparecer, espontaneamente, com o amadurecimento;
- f) consciência de que, segundo a opinião da grande maioria dos especialistas, a classificação de um jovem como “extraviado”, “delinquente” ou “pré-delinquente”, via de regra, favorece o desenvolvimento de imagens por vezes permanentes de comportamento indesejado. (Veronese, 2015, p. 131)

4.5 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A RESPONSABILIZAÇÃO ESTATUTÁRIA: ALGUMAS REFLEXÕES

Quando menciona-se a devida responsabilização dos adolescentes no Brasil, observa-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente não apresenta a medida socioeducativa como uma sanção penal, mas o caráter pedagógico e o fortalecimento

dos vínculos familiares e comunitários¹⁰, de forma a resgatar o adolescente, educando-o para a vida social.

Além disso, exalta-se que diferentemente da pena no Direito Penal, que possui uma relação pré-definida entre o ato e a pena a ser aplicada, ou seja, a ameaça é certa, o Estatuto da Criança e do Adolescente não coloca a medida socioeducativa dessa forma.

¹⁰O art. 100, do ECA: Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressaltados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

No entanto, apesar do § 2º, do art. 122, ECA reforçar que a aplicação da internação só deverá ocorrer quando não houver outra medida adequada¹¹, averiguando os centros de internação existentes, Josiane Rose Petry Veronese assevera:

O Estatuto tem um compromisso real: o resgate com a cidadania, formada pelo tripé que lhe é básico: respeito, dignidade e liberdade. Contudo, ao analisarmos os atuais centros de internação existentes, em sua maioria, estão muito distantes dos princípios nele proclamados. E o quadro que descrevemos é agravado quando o meio jurídico, ainda vinculado à cultura da prisionização, aplica a internação de modo contínuo, genérico, sem a excepcionalidade e a brevidade de que fala a Lei 8.069/1990. (Veronese, 2015, p. 265).

Nesse sentido, questiona-se com que precisão estão sendo aplicadas na prática os preceitos do ECA no momento da execução da medida. A essência pedagógica e social resta desrespeitada pelos centros de internação, seja através do isolamento desses adolescentes, da ausência de atendimento psicossocial e pedagógico, bem como pela falta de manutenção e acompanhamento da sociedade no processo de integração desse indivíduo. Qual seria, então, a eficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente, que abraça a Doutrina da Proteção Integral e traz uma mudança de paradigmas extremamente necessária dentro do contexto brasileiro, se as pessoas, os prédios e a cultura ainda se encontram estagnados na concepção menorista do “menor infrator”, que vê os adolescentes como objetos e não como sujeitos de direitos, o que constitucionalmente são.

É necessário afastar-se da ideia de um Direito Penal Juvenil, que enfoca adolescentes infratores e sua penalização, como bem se traduz pelo seu próprio nome, que carrega a conotação de punição, e almejar a aderência total pela sociedade civil da concepção de responsabilização estatutária, a qual aspira pela proteção e garantia dos direitos de todas as crianças e adolescentes. Logo:

A responsabilidade socioeducativa, neste seu primeiro viés, o social, não implica tão somente uma responsabilidade *com* a sociedade, mas ela se dá *na* convivência social, uma responsabilidade que se efetiva em conjunto com a sociedade, ou seja, é preciso trabalharmos nesta equação: em defesa do adolescente em diálogo com a sociedade, mas que não se confunde com o discurso da segurança pública. (Veronese, 2015, p. 274).

¹¹O art. 122, do Eca: A medida de internação só poderá ser aplicada quando: § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Em consonância à essa ideia de coletividade, surge a Justiça Restaurativa, uma abordagem de resolução de conflitos e de intervenção nas infrações que traz como respostas ao crime e, no contexto aqui abordado, ao ato infracional, a reparação dos danos causados, a responsabilização do adolescente autor do ato infracional e a restauração das relações entre as partes envolvidas, incluindo a vítima, o adolescente e a comunidade.

Ou seja, esse modelo utiliza métodos que propõem-se a gerar um acordo, aderido por todas as partes envolvidas, que solucione tanto as demandas sociais e individuais dos envolvidos, quanto a reintegração social da vítima e do autor do ato contrário à lei.

Quando elencamos a justiça restaurativa à luz da Lei do Sinase, apura-se do próprio texto normativo, em seu § 2º, art. 1º, da Lei n. 12.594/2012 já transcrito anteriormente, a responsabilização, a integração social e a reprovação da conduta infracional como objetivos das medidas socioeducativas. Além disso, quando menciona a responsabilização do adolescente, traz o incentivo à reparação da consequência lesiva provocada pelo ato infracional.

Nessa conjuntura, ressalta-se o art. 35, da Lei do Sinase, que lista os seguintes princípios na execução das medidas socioeducativas:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status ; e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (Brasil, 2012, *online*).

Como destaque da essência da justiça restaurativa, evidencia-se o inciso II, que favorece os meios de autocomposição de conflitos e excepcionaliza a intervenção

judicial e a imposição de medidas, e contribui para a desjudicialização dos conflitos. O inciso III, em sua matéria, prioriza as práticas ou medidas que sejam restaurativas, e atende às necessidades das vítimas sempre que possível.

Importante observação a ser feita no tocante ao inciso IV é a proporcionalidade em relação à ofensa cometida. Isso significa que é necessário aplicar a medida necessária e apropriada ao contexto do adolescente, bem como adequada para a ofensa praticada. Contudo, reitera-se que não se trata de uma “dosimetria” da medida socioeducativa, mas demonstra a preocupação da lei para que a medida não seja empregada em exagero com relação ao dano causado.

Destaca-se, por último, o inciso XI, que reitera o valor do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo, o que faz com que as medidas que mais contribuem para a consolidação desses laços afetivos prevaleçam.

5 CONCLUSÃO

Ao longo desta monografia, exploramos profundamente a complexa relação entre a sociedade e o cometimento de atos infracionais por crianças e adolescentes no Brasil. Iniciou-se reconhecendo a condição peculiar desses adolescentes como pessoas em desenvolvimento, e de sujeitos de direitos, conforme preconizado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir da doutrina da proteção integral.

Além de estarem nessa fase de desenvolvimento, muitos adolescentes vivenciam vulnerabilidades e situações de violência que influem na sua formação de caráter, muitas vezes o levando ao cometimento do ato infracional. Isso pode ser verificado através das teorias micro e macroestruturais abordadas na pesquisa, que possuem como objetivo explicar a relação entre esses fatores.

Por outro lado, é importante mencionar o cuidado em não enxergar esses adolescentes como meramente “criminosos”, os reduzindo à atitudes as quais ele não é o único responsável, a fim de exterminar a estigmatização destes. Ressalta-se a necessidade de mudar a perspectiva de que apenas os adolescentes são responsáveis pelo cometimento de atos infracionais, responsabilizando, também, a sociedade, a família e o Estado.

Portanto, resta reforçar a importância de uma abordagem holística e integrada na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a infância e adolescência. É essencial que estas políticas considerem não apenas as dimensões socioeconômicas e culturais, mas também os aspectos psicológicos e emocionais dos adolescentes, devendo haver uma abordagem que respeite a singularidade de cada adolescente.

A mera existência de políticas públicas não é suficiente se não há a efetiva participação e colaboração da sociedade, visto que é função desta contribuir ativamente para o seu impacto positivo. A sociedade civil, as organizações não governamentais, as instituições educacionais, as empresas têm um papel fundamental no fortalecimento dessas garantias, e é através desse envolvimento ativo que as políticas podem ser aplicadas de maneira eficaz.

6 REFERÊNCIAS

AKERS, Ronald L. **Criminological Theories**. Los Angeles: Roxbury Publishing, 3rd Edition, 2000.

ANDRADE, Vera. R. P. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: Mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. v. 16, n. 30, p. 24 – 36, 1995. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/49618186_Do_paradigma_etiologico_ao_paradigma_da_reacao_social_mudanca_e_permanencia_de_paradigmas_criminologicos_na_ciencia_e_no_senso_comum. Acesso em: 11 jun. 2024.

ARAUJO DE MORAIS, N., RAFFAELLI, M. e KOLLER, S. H. **Adolescentes em situação de vulnerabilidade social e o continuum risco - proteção**. Av. Psicol. Latinoam. [online]. 2012, vol.30, n.1, p.2. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S1794-47242012000100010&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 07 jun. 2024

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal**. Fascículos de Ciências Penais, Porto Alegre, v. 6. n. 2, p. 44-61, abr. /jun. 1993.

BRASIL. **Código de Menores**. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em 01 jun. 2024.

BRASIL. **Código de Menores**. Decreto n. 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em 01 jun. 2024.

BRASIL. **O Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 jun. 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 11 jun. 2024.

COSTA, S. R. S., DUQUEVIZ, B. C., PEDROZA, R. L. S. **Tecnologias digitais como instrumentos mediadores da aprendizagem dos nativos digitais**. *Psicol. Esc. Educ.*, Maringá, v. 19, n. 3, p. 603-610, dez. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-85572015000300603&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 05 mai. 2024

DRUMMOND, M., DRUMMOND FILHO, H.. **Drogas: a busca de respostas**. São Paulo: Loyola, 1998.

DA SILVA, André Tombo Inácio. **As medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes infratores**. Gama-DF. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito Jurplac. 2008.

FANTECELLE, Gylliard Matos. **O papel da religião no combate à criminalidade**. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26832/o-papel-da-religiao-no-combate-acriminalidade>. Acesso em 08 de jun. 2024.

FONSECA, Júlia Brito. **Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Jusbrasil, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/155146196>. Acesso em: 30 mai. 2024.

FONTOURA, Bárbara Pamplona. **A Aplicação da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente pelo Judiciário Brasileiro**. 2011. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em:
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/314/3/20612365.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

GOFFMAN, Erving. **Estigma - notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 1891. Tradução: Mathias Lambert, 2004. Disponível em
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/308878/mod_resource/content/1/Goffman%20%20Estigma.pdf. Acesso em: 11 jun. 2024.

GOFFMAN, Erving. **Vida Estigma: Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. 4ª Edição. LTC, 1988.

HIRSCHI, Travis. **Causes of Delinquency**. Berkeley, University of California Press, 1969.

LEAL, Luciana de Oliveira. **A redução da idade de imputabilidade penal e seus aspectos constitucionais**. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, jan./dez. 2014.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001, p.62 *apud* obra de CUSTÓDIO. André Viana. **Teoria da Proteção Integral: pressuposto para a compreensão do direito da criança e do adolescente**. Revista Direito, nº 29, 2008. p. 26. Disponível em:
<https://core.ac.uk/download/pdf/30363346.pdf>. Acesso em 01 jun. 2024.

MAIOR, Olympio Sotto. Capítulo IV - Das medidas socioeducativas - Seção I - Disposições Gerais – Art. 112. In: CURY, Munir. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MALVASI, Paulo Artur. **ONGs, vulnerabilidade juvenil e reconhecimento cultural: eficácia simbólica e dilemas**. Interface, comunicação, saúde e educação, v. 12, n. 26, p. 605-617, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/icse/v12n26/a12.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2024.

MCCLOSKEY, Henry. **On Durkheim, Anomie, and the Modern Crisis**. American Journal of Sociology, 81(6), 1481-1488, 1976.

MCCLOSKEY, Henry. **Anomie, egoisme, and the modern world: Suicide, Durkheim and Weber, modern cultural traditions, and the first and second protestant ethos**. Tese de Doutorado não publicada. Eugene: Oregon, 1978.

MERTON, Robert King. **Sociologia: Teoria e Estrutura**. Tradução de Miguel Maillat. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1970.

MORAES, Josiane. **Sociedade contemporânea e adolescência em conflito com a lei: uma problematização da criminalização do adolescente**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2010.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Interdisciplinar de Direito, [S.l.], v. 10, n. 2, 2017. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/173>. Acesso em: 22 mai. 2024.

ROSSI, Roberto de. **Direitos da criança e educação: construindo e ressignificando a cidadania na infância**. Centro de Educação, Comunicação e Artes, 2008. 215f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual de Londrina, Programa de Pós- Graduação em Educação, Londrina, 2008.

SALLES, Leila Maria Ferreira. **Infância e adolescência na sociedade contemporânea: alguns apontamentos**. 2005. 22 v. Estudos de Psicologia, Campinas, 2007. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/p6nq9YHw7XT7P7y6Mq4hw3q>. Acesso em: 22 mai. 2024.

SHAW, C., MCKAY, H. D.. **Juvenile Delinquency and Urban Areas**. Chicago, University of Chicago Press, 1942.

SHAW, C., MCKAY, H. D.. **Juvenile delinquency in urban areas: A study of rates of delinquency in relation to differential characteristics of local communities in American cities**. Chicago, Illinois: University of Chicago Press, 1969.

TANNER, James Mourilyan. **Growth at Adolescence**. 1962. 2 ed. Oxford: Blackwell, 1962.

SILVA, R. Z. L. **Labelling Approach, o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo de criminalização**. Revista Liberdade, nº 19, maio/ago. 2015. Disponível em
<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/460/1>. Acesso em 10 jun. 2024.

SORJ, B., MARTUCCELLI, D.. **O Desafio Latino-Americano: coesão social e democracia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

SUTHERLAND, Edwin H. **White-collar criminality**. American Sociological Review, v. 5, n. 1, 1940, p. 01-12. Disponível em:
<file:///C:/Users/p/Downloads/palflen,+artigo-04-sutherland.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997, p. 10.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Sistema de justiça da infância e da juventude: construindo a cidadania e não a punição**. Revista Seqüência, nº 50, 2005.

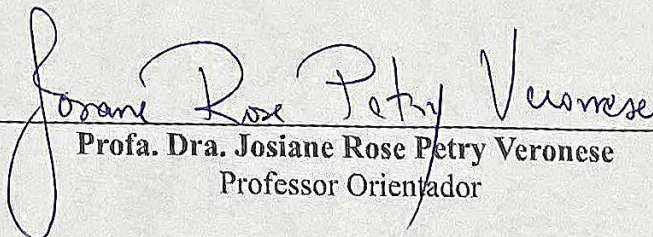
VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 4. ed., Salvador: Juspodivm, 2014, p.189.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO


TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "A influência da sociedade no cometimento de atos infracionais realizados por crianças e adolescentes: uma análise no cenário brasileiro", elaborado pelo(a) acadêmico(a) "Leticia Souza Coelho", defendido em 25/06/2024 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.


Florianópolis, 25 de junho de 2024



Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese
Professor Orientador



Amanda Arruda - Mestranda PPGD/UFSC
Membro de Banca



Karina Melo Vieira - Mestranda PPGD/UFSC
Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

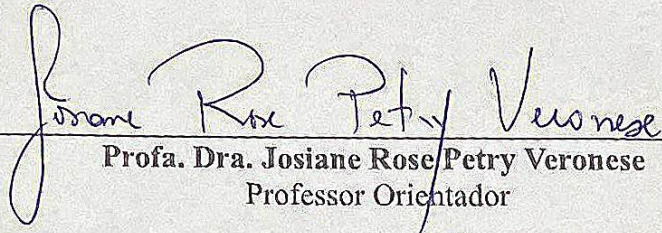
ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC

Aos 25 dias do mês de junho do ano de 2024, às 16 horas e 30 minutos, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), intitulado “A influência da sociedade no cometimento de atos infracionais realizados por crianças e adolescentes: uma análise no cenário brasileiro”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) Leticia Souza Coelho, matrícula 19100971, composta pelos membros Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese, Amanda Arruda e Karina Melo Vieira, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 10,0 (Dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

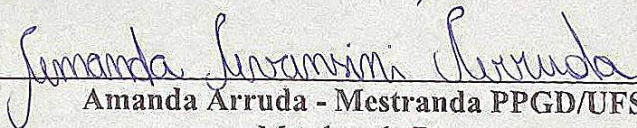
Aprovação Integral

Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

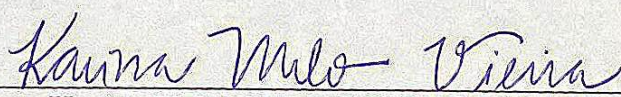
Florianópolis, 25 de junho de 2024.



Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese
Professor Orientador



Amanda Arruda - Mestranda PPGD/UFSC
Membro de Banca



Karina Melo Vieira - Mestranda PPGD/UFSC
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Leticia Souza Coelho

RG: 116.646.439-31

CPF: 116.646.439-31

Matrícula: 19100971

Título do TCC: A influência da sociedade no cometimento de atos infracionais realizados por crianças e adolescentes: uma análise no cenário brasileiro

Orientador(a): Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese

Eu, Leticia Souza Coelho, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 25 de junho de 2024.

Assinatura manuscrita de Leticia Souza Coelho em tinta preta, sobre uma linha horizontal.

LETICIA SOUZA COELHO